

*regulamentada
pelo Decreto n.º 2058
de 05/12/89.
(em anexo)*



LEI N. 3

DE 9 DE MAIO DE 1918

*O Dr. João Teixeira de Camargo, Prefeito
Municipal desta cidade de Assis, etc.*

*FAÇO saber que a Camara Municipal,
uzando das attribuições que lhe con-
fere a lei, decretou e eu promulgo o
presente Código de Posturas Muni-
cipes do Municipio de Assis.*



TITULO I

Ruas e praças

CAPITULO I

Dos arruamentos

Art. 1º. — Todas as ruas que forem abertas na cidade, ou dentro das povoações do municipio, serão rectas e terão, no minimo, 16 metros de largura. As avenidas não poderão ter menos de 25 metros de largura.

§ unico. — As ruas e travessas existentes ao tempo da promulgação deste código conservarão em seus prolongamentos a largura actual.

Art. 2º. — Os largos, sempre que a topographia do terreno permittir, serão quadrados, rectangulos perfeitos, ou outras figuras regulares e symetricas.

Art. 3º. — A divisão de terrenos em praças, avenidas ou ruas, dependerá sempre de licença do Prefeito Municipal.

Art. 4º. — O interessado na divisão de terrenos em praças, avenidas ou ruas, deve juntar ao requerimento de impetração de licença uma planta demonstrativa do arruamento projectado.

§ unico. — A licença poderá ser negada si o projecto de arruamento afastar-se das condições exigidas pelos arts. 1º. e 2º., ou si o terreno não se prestar para edificação de predios salubres.

Art. 5º. A Municipalidade providenciará para que sejam arruados os terrenos suburbanos, nos quaes não se tenha observado a nenhum plano de arruamento.

Art. 6º. — O projecto de desapropriação para arruamento, prolongamento ou formação de novas praças, avenidas ou ruas, comprehenderá a totalidade dos immoveis prejudicados pelas obras do projecto, sempre que as partes restantes não servirem para construcção de predios salubres.

Art. 7º. — As praças, avenidas ou ruas serão:

a) Abahuladas, tendo maior elevação na parte central, a juizo da Prefeitura ;

b) Providas de sargetas lateraes, distando, a parte mais funda, pelo menos, 15 centimetros da parte superior da guia.

§ unico. — As guias terão 15 centimetros de grossura, e serão fornecidas e collocadas pela Municipalidade.

Art. 8.º — A declividade dos passeios, no sentido transversal, não excederá de 8 centímetros por metro.

Art. 9.º — Os passeios das ruas occuparão a 6.ª parte da largura das mesmas.

Nas avenidas serão de 3 metros.

Art. 10.º — As praças, avenidas e ruas da cidade e das povoações do municipio terão seus nomes inscriptos em placas de ferro fixadas nas paredes dos edificios.

Os predios serão numerados com placas fornecidas pela Municipalidade.

Art. 11 — As placas de numeração inutilizadas serão immediatamente substituidas.

Art. 12 — A numeração designada pela Municipalidade não poderá ser alterada pelo proprietario do predio.

O infractor incorrerá na multa de 20\$000.

Art. 13 — A Municipalidade providenciará sobre a numeração dos predios que forem sendo construidos ou que não estiverem numerados.

Art. 14 — Incorrerá na multa de 20\$000 aquelle que inutilisar ou der sumido as placas de designação dos nomes das praças e ruas ou as de numeração.

Art. 15 — As despesas com a fixação das placas de numeração correrão por conta do proprietario do predio, conforme determinar a lei orçamentaria.

CAPITULO II

Dos alinhamentos

Art. 16 — O Prefeito Municipal em caso algum poderá dar alinhamento e nivelamento para a construção de predio em logar fronteiro á terminação de qualquer rua.

Art. 17 — Feito o competente arreamento, nos termos do art. 5 todos os edificios que ficarem fóra do alinhamento, serão recuados ou chegados para a frente, quando re-edificados.

Art. 18 — Quando em virtude de alinhamento feito o proprietario fór obrigado a recuar o seu predio, será indemnizado pela Municipalidade do terreno que perder; ao contrario, si tiver de avançar a construção, pagará o terreno que assim adquirir.

Art. 19 — Sempre que em consequencia de alinhamento determinado pela Municipalidade um predio ficar para dentro da linha, o proprietario será obrigado a fechalo de accordo com as exigencias dos arts. 51 e 56.

Art. 20 — Todo aquelle que pretender construir qualquer obra á face das praças, avenidas ou ruas, requisitará do prefeito Municipal o competente alinhamento. Nas povoações do Municipio a requisição será dirigida ao sub-prefeito.

Art. 21 — De todos os alinhamentos lavrar-se á termo assignado pelo engenheiro municipal ou funcionario incumbido de tal serviço, e pela parte interessada.

Haverá para isso um livro especial aberto e rubricado pelo Prefeito Municipal.

Art. 22 — Quanto ás construcções que ao tempo da promulgação deste codigo estiverem para dentro do alinhamento, exigir-se-á o disposto no art. 19.

Art. 23 — Fóra do alinhamento não serão permittidos degraus de qualquer especie.

O infractor incorrerá na multa de 20\$000, alem da obrigação de retirar os degraus no prazo de 48 horas.

CAPITULO III

Dos nivelamentos

Art. 24 — Ninguem poderá construir a face das praças ou ruas sem requisitar do Prefeito Municipal o competente nivelamento, cujo pedido será feito no mesmo requerimento em que pedir alinhamento, e será concedido em idênticas condições e com as mesmas solemnidades.

§ unico — As construcções interiores só serão permittidas a 5 metros ou mais para dentro da linha do alinhamento.

Art. 25 — Sempre que fór nivelada qualquer praça, avenida ou rua, os proprietarios serão obrigados a mandar levantar ou rebaixar as soleiras das portas de seus predios, tendo em vista o nivelamento feito, e segundo as exigencias do art. 78.

O infractor incorrerá na multa de 30\$000.

Art. 26 — Todas as vezes que a Municipalidade alte-

ar um nivelamento feito, fará por sua conta as modificações exigidas pelo art anterior.

Art. 27. — Ninguém poderá retirar areia, terra ou pedra das praças, avenidas ou ruas.

O infractor incorrerá na multa de 20\$000.

Art. 28. — Nenhum alinhamento ou nivelamento será dado antes do interessado conseguir a necessaria licença para a construcção ou reconstrucção que pretender executar.

Art. 29. — Os nivelamentos e alinhamentos estarão sujeitos aos emolumentos consignados na lei orçamentaria.

TITULO II

Das construcções e reconstrucções

CAPITULO I

Das licenças

Art. 30. — Toda e qualquer obra, seja construcção ou reconstrucção, que for feita dentro do perimetro urbano da cidade, será fiscalizada pelos agentes da Municipalidade.

Art. 31. — Sem previa licença do Prefeito Municipal ninguém poderá construir, reconstruir ou fazer qualquer reparo em predios e muros, dentro do perimetro urbano da cidade.

O infractor incorrerá na multa de 50\$000, e a obra será judicialmente sustada, até que o interessado apresente a competente licença.

Art. 32. — Incumbe ao Prefeito Municipal conceder licenças para construcções ou reconstrucções.

§ unico — Em hypothese alguma conceder-se-á licença para construcção em terreno que não se preste para edificação de predios salubres.

Art. 33. — Nenhuma licença será coucedida sem prévio pagamento dos emolumentos consignados na lei orçamentaria.

§ unico — A licença será assignado pelo Prefeito Municipal e conterá o numero de ordem, data, tempo da sua duração, nome do proprietario e do constructor, logar, natureza e fim da obra, e a observação de que, si a obra não

fôr executada de accordo com as exigencias deste Codigo e com os planos apresentados e acceitos, será sustada, procedendo-se de conformidade com os arts. 44 e 45 :

Art. 34. — O interessado que impetrar licença para construcção ou reconstrucção deverá consignar no requerimento.

a) — O logar, com indicação da rua e numero, si houver, natureza e destino do predio ;

b) — Plano completo da obra e fazer-se ;

c) — Praso para começo e terminação da obra ;

§ unico — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos :

a) — Planta do terreno, com indicação das elevações, posição e area da obra, e da disposição dos encanamentos para agua e exgottos ;

b) — Planta de qualquer dependencia a construir-se.

Art. 35. — Todos os planos serão desenhados em duplicata, e assignados pelo proprietario e constructor.

§ unico — Um dos exemplares ficará archivado na Secretaria da Prefeitura Municipal, e outro entregue ao constructor, depois de rubricado pelo prefeito.

Art. 36. — Para as pequenas construcções no interior dos predios como telheiros, etc, bem como para a construcção ou reparos de muros, concertos de telhados, transformação de portas em janellas e vice-versa, caiações e outros serviços de menor importancia, dispensar-se-á a apresentação de plantas ou planos. Em taes casos, bastará o interessado consignar nos requerimentos as declarações necessarias, tendo sempre em vista as disposições deste Codigo.

Art. 37. — As licenças para as construcções especiaes não serão concedidas sem que primeiramente o Prefeito Municipal ouça o engenheiro da Municipalidade.

Art. 38. — Findo o praso para terminação da obra, considerar-se-á caduca a licença, ficando o interessado obrigado a impetrar nova licença e sujeito ao pagamento de novos emolumentos.

Art. 39. — O praso para terminação de uma obra será, no maximo, de seis mezes, salvo tratando-se de obras que por suas proporções exijam maior espaço de tempo, e, em taes casos, marcar-se-á praso razoavel.

Art. 40. — Todas as construcções ou reconstrucções começadas não poderão ficar paradas por mais de 15 dias consecutivos.

O infractor incorrerá na multa de 20\$000, independentemente de intimação.

Art. 41—Uma vez concedida a necessaria licença para a construcção de um predio, a sua edificação não poderá ser feita por partes separadas.

Art. 42—Sempre que o interessado pretender modificar plano approved, depois de haver dado começo aos serviços, deverá apresentar novos planos ao Prefeito Municipal, tendo sempre em vista as disposições exigidas para as licenças premitivas.

Art. 43—Toda e qualquer construcção uma vez terminada não poderá ser occupada sem prévio exame, afim de ver-se si não houve infracção de alguma disposição deste Codigo. Ao interessado cumprirá communicar á Prefeitura Municipal a terminação da obra, e, si pelo exame verificar-se que a construcção não foi feita de accordo com a licença e os planos approved, proceder-se-á nos termos do art. seguinte.

Art. 44—Sempre que durante a construcção de uma obra verificar-se a infracção de qualquer disposição deste Codigo, a obra será immediatamente sustada, e o infractor multado em 50\$000, alem da obrigação de fazer as modificações ou demolições ordenadas dentro de prazo razoavel.

§ unico—Findo o prazo dado para o interessado fazer as modificações ou demolições determinadas, não as tendo feito, cassar-se-á a licença.

Art. 45—Sempre que a infracção de qualquer disposição relativa ás construcções ou reconstrucções for inconveniente ao embellezamento da cidade ou á salubridade publica, as demolições ou modificações ordenadas que não forem executadas, sel-o-ão pela Municipalidade e por conta do infractor.

Art. 46—Dentro de 24 horas, após a intimação, o interessado intimado nos termos do art. 44, poderá requerer exame por peritos, de accordo com as disposições do art. 157

Art. 47—Todo aquelle que para fugir as exigencias deste Codigo fizer clandestinamente qualquer obra, mesmo simples reparos, incorrerá na multa de 50\$000 e será obrigado a demolir o que houver feito em contravenção.

Art. 48—O constructor e o proprietario são solidariamente responsaveis por qualquer infracção deste Codigo.

CAPITULO II

Dos muros, calçadas e portões.

Art. 49—Os edificios collocados fóra da linha do arruamento, quer os de recente construcção, quer os que assim ficarem collocados em virtude de arruamento determinado depois de construidos, serão murados.

Art. 50—Tambem serão murados todos os terrenos onde já se houver procedido a arruamento definitivo, desde que nas respectivas ruas a Municipalidade colloque, pelo menos guias. Emquanto não o fizer, serão taes terrenos fechados com cerca de madeira ou de arame sem farpa.

Art. 51—Os muros serão construidos de pedra de cantaria, tijolos ou gradis de ferro, sendo os de pedra e tijolos rebocados e caiados, ou de juntas tomadas.

§ unico.—A altura dos muros será de dous metros, devendo ser construidos entre pilares convenientemente espaçados.

Art. 52—Não serão permittidos os fechos de zinco, taboas, pedras ou tijolos á secco.

§ unico.—Os gradis de madeira serão permittidas uma vez que não prejudiquem o embellezamento da cidade, a juizo da Prefeitura.

Art. 53—Em todas as ruas em que a Prefeitura fizer collocar guias, o proprietario será obrigado a calçar os passeios de suas casas com concreto de eimento, sendo expressamente prohibido o calçamento de superficie perfeitamente lisa.

Art. 54—Uma vez estragado quaiquer calçamento, o interessado será abrigado a reconstruir-o nas condições do artigo anterior.

Art. 55.—Todos os portões isolados e que forem mais altos que os muros adjacentes, serão revestidos, em todo o seu contorno, de uma parede de 60 centímetros de largura, podendo ser cobertos de telha ou zinco, ou descobertos e firmados por grades de ferro presas aos pilares.

Art. 56—Os portões que servirem para dar passagem a vehiculos terão tres metros de largura por 4 de altura; os

demaís terão 2 metros e 50 centímetros de altura por 1 e 50 de largura.

§ unico. — Os portões que derem entrada para edificios interiores terão as mesmas dimensões acima, e serão de grades de ferro.

Art. 57. — As cancellas não serão permittidas em caso algum dentro do perimetro urbano.

O infractor será multado em 50\$000, e obrigado a retirar-as dentro de 24 horas.

Art. 58. — A intimação para a construcção ou reconstrucção de passeios, maros, cercas e portões será feita por editaes, e o prazo para se proceder taes serviços será de 60 dias, contados da publicação do primeiro edital.

Expirado o prazo sem que haja dado começo ao serviço, será o interessado multado em 50\$000, sem prejuizo do serviço ser feito pela Municipalidade e por conta do infractor.

CAPITULO III

Regras communs ás construcções e reconstrucções

Art. 59. — Todas as edificações que forem feitas dentro do perimetro urbano da cidade, não poderão se afastar em absoluto, das disposições deste capitulo, do seguinte e das demaís disposições deste Codigo.

§ unico. — E' livre a construcção de um edificio com esta ou aquella architectura, desde que o conjuncto, a juizo da Prefeitura Municipal, não se afaste das regras exigidas pela esthetica.

Art. 60. — Em todas as reconstrucções de predios que importarem em demolições de alguma importancia, a juizo da Prefeitura Municipal, serão sempre observadas as disposições deste Codigo, sobretudo no que disser respeito as condições hygienicas das habitações e ao embellezamento da cidade.

Art. 61. — Nenhuma construcção será iniciada sem o conveniente preparo do terreno:

a) Si houver necessidade de aterro no local, empregar-se-á somente terra expurgada de humus e de quaesquer outras substancias organicas.

b) Si não houver, toda a terra que contiver humus ou quaesquer substancias organicas deverá ser retirada.

Art. 62. — A orientação do predio deve visar, sempre que fôr possível, a sua protecção contra os ventos humidos, e será tal que assegure uma insolação de tres a quatro horas por dia, no minimo.

Art. 63. — Todos os predios serão isolados do solo por uma camada impermeavel sobre leito de concreto de dez centímetros de espessura, pelo menos, devendo a superficie impermeabilizada ser lisa, resistente e offerecer as necessarias condições de declividade para o facil escoamento das aguas.

Art. 64. — Em torno dos predios será feita, na superficie do solo, uma faixa impermeavel de um metro de largura minima.

Art. 65. — Os alicerces serão construidos com pedra e assentados em solo firme e sobre uma camada de concreto ou outro qualquer material conveniente.

Art. 66. — Terão tambem os alicerces a profundidade de um metro, no minimo, ou maior si assim o exigir a natureza do terreno e as condições da edificação.

Quanto á largura deverão exceder de dez centímetros de cada lado a espessura das paredes immediatamente acima.

Art. 67. — Nas construcções só serão empregados materiaes solidos, resistentes, seccos, refractarios á humidade e maus conductores de calor.

Art. 68. — O soalho do primeiro pavimento ficará afastado do solo 50 centímetros pelo menos, podendo ter a altura maxima de 2 metros, formando porão.

Art. 69. — Serão os soalhos construidos de modo a poderem supportar, por metro quadrado, o peso seguinte: 300 kilogrammas, nas casas de habitação; 650 kilogrammas, nas casas de reuniões publicas; 1.000 ou mais kilogrammas, nas casas para deposito de mercadorias.

Art. 70. — Os porões terão para o exterior aberturas quadradas de 50 centímetros, no minimo, e em numero de tantas, quantas necessarias sejam para completo arejamento e ventilação, não podendo em caso algum ser aproveitado para habitação ou deposito de cargas susceptiveis de deterioração.

§ unico. — Os proprietarios de predios existentes ao tempo da promulgação deste Codigo serão obrigados a mandar fazer, nas paredes das fachadas, aberturas de 25 centi-

metros de diametro, no minimo logo abaixo do vigamento do soatho, de modo a ser facilitada a ventilação.

Art. 71 — As paredes internas dos porões serão revestidas de uma camada impermeavel e resistente de 50 centimetros de altura, pelo menos. A parte restante será rebocada e caída.

Art. 72 — As paredes de predio contiguo á terreno de nivel superior serão tambem revestidas de material impermeavel de modo a evitar as infiltrações e humidades.

Art. 73 — A espessura das paredes exteriores nos predios de um só pavimento não será de menos de 30 centimetros de espessura, sendo que, si a largura do predio for de mais de 6 metros, será de 45 centimetros ou mais. Entretanto, as paredes terão a espessura exigida para a sua solidez, tendo em vista a altura e a largura do predio.

Art. 74 — As paredes divisorias nos predios de mais de um andar terão a espessura minima de 45 centimetros, embora naquelles de dous pavimentos apenas.

Art. 75 — Sendo preferido o emprego de vigas de ferro ou madeira em vez de paredes divisorias, serão calculadas para resistirem carga total, por metros quadrados dos vigamentos que supportarem, e as columnas terão uma base de alvenaria proporcional á carga e a resistencia do terreno.

Art. 76 — Na confecção das paredes não poderá ser empregada argamassa de argilla e saibro, e nas internas, em particular, serão prohibidos os materiaes em que entrem substancias toxicas. A cal será o material obrigado na composição da argamassa e sempre na proporção de um terço, no minimo.

Art. 77 — As paredes externas elevar-se-ão 20 centimetros acima do telhado, afim de haver completo isolamento entre os predios.

§ unico — O dono de predio, actualmente existente, mais alto que o do visinho, será obrigado a encascar, rebocar e cair a parede do outão desse lado, forrar com taboas a beira do telhado e emboçar a primeira carreira de telha.

Art. 78 — As soleiras das portas terão a sua face superior 20 centimetros mais alto que o nivel do passeio.

Art. 79. — Os pés direito no interior dos predios de mais alto de um andar, terão : 4 metros no 1.º pavimento ; 3,70 no 2.º ; e 3,50 do 3.º em diante.

Art. 80. — A altura minima do pé direito nos predios de um só pavimento será de 4 metros e 50 centimetros.

Art. 81. — As fachadas dos predios de um só pavimento terão, no minimo, 5 metros de altura, contados do nivel do passeio á face superior dos frechaes.

Art. 82. — As portas e janellas, omfim, as aberturas das fachadas, serão collocadas symmetricamente.

Art. 83. — As janellas que derem para as ruas, terão 2 metros de altura, por 1 e 20 de largura.

§ 1.º — As janellas interiores não terão menos de 1 metro e 80 centimetros de altura, por 1 de largura.

§ 2.º — Os peitoris das janellas serão collocados a um metro acima do soalho.

Art. 84 — Si o estylo da edificação exigir, permittirse a janellas de outras dimensões, desde que satisfaçam a condição de dar ar e luz ao predio.

Art. 85 — As portas terão, no minimo, 3 metros de altura por 1 metro e 50 de largura.

§ unico — Nas casas para armazem a altura das portas será de 3 e meio metros

Art. 86 — Os jogos de portados á frente dos arruamentos serão uniformes entre si.

Art. 87 — As casas terão platibanda nas fachadas, sendo expressamente prohibida a construcção de predio com fachadas de forros de taboas ou cimalthas de telhas encailhadas.

Art. 88 — Não será permittido ultrapassar a linha do alinhamento com sacos, pilares ou quaesquer armamentos.

No primeiro pavimento, porem, poderão ser toleradas as saliencias que não excederem de 15 centimetros, contados da face da parede correspondente á linha do arruamento.

Art. 89 — As saccadas não excederão de 60 centimetros sobre o alinhamento do predio, e não poderão ser construidas a menos de 4 metros e 50 centimetros do nivel dos passeios.

Art. 90 — E' expressamente prohibido o madeiramento da coberta dos predios pelo systema denominado meia-agua, uma vez que seja visto das ruas.

Art. 91 — Todos os predios serão cobertos de telhas ou ardózia.

§ unico A cobertura de ziucco só será permittida em

construcções destinadas a depósitos collocados fóra da parte povoada da cidade.

Art. 92. — Todos os telhados terão telhas ventiladoras para o perfeito arejamento do madeiramento.

Art. 93. — As chaminés deverão exceder, pelo menos, um metro e cinquenta centímetros dos telhados das casas vizinhas.

Art. 94. — A chaminé de ferro, sempre que atravessar algum madeiramento, será circundada por tubo concentrico de barro, de modo a permittir que entre um e outro fique um espaço livre de 5 centímetros em toda a circumferencia.

Art. 95. — Todos os edificios deverão ter canalisação especial de conducção de aguas pluviaes.

§ 1.º — Os encanamentos destinados ás aguas pluviaes proveniente dos telhados serão imbutidos nas paredes, e despejarão nas sargetas, por baixo dos passeios.

§ 2.º — Todos os proprietarios de casas actualmente existentes, dentro do perimetro urbano, serão obrigados a collocar calhas de ferro zincado nos telhados para receberem as aguas pluviaes, observadas as exigencias do § anterior.

Art. 96. — Todos os predios terão a necessaria canalisação de agua, de modo a disporem de quantidade bastante para todos os serviços.

CAPITULO IV Das construcções em particular

1.º Das habitações

Art. 97. — Quanto ás habitações, além das regras geraes estabelecidas no capitulo anterior, serão observadas as disposições dos arts. que se seguem.

Art. 98. — É expressamente prohibida a construcção de predios, cujos compartimentos não recebam luz e ar directamente.

§ unico. — Os proprietarios de predios, actualmente existentes, que tiverem compartimento que não recebam ar e luz directamente, são obrigados a mandar abrir clarabóias nos mesmos.

Art. 99. — Todos dormitorios deverão ser calculados

de modo que o espaço destinado para cada pessoa não seja menos de 14 metros cubicos livres.

Art. 100. — As divisões de taboas no interior dos predios não serão permittidas.

Art. 101. — As janellas terão caixilhos de abrir e bandeiras moveis, ou serão providas de venesianas.

Art. 102. — Os forros de todos os compartimentos deverão permittir a renovacão do ar por meio de aeriferos.

Art. 103. — Todas as areas destinadas a dar luz e ar aos compartimentos das casas de habitação, terão, no minimo, 2 metros e 1/2 em quadra.

§ unico. — Tais areas terão o solo ladrilhado e cimentado.

Art. 104. — As latrinas serão internas ou collocadas em compartimento independente do predio.

Quando internas não poderão ter communicacão directa com locais destinados a fabricacão, preparo ou conservacão de substancias alimenticias.

Art. 105. — As latrinas internas terão, no minimo, uma area de 2 metros em quadra; as externas, no minimo, um metro e 20 centímetros de largura, por um e meio de comprimento. A altura no primeiro caso será de 3 1/2 metros, e no 2.º de 2.

Art. 106. — Os commodos destinados ás latrinas serão providos de janellas, donde as latrinas internas não poderão ser installadas senão em uma das faces exteriores do edificio.

Art. 107. — As paredes das latrinas, na sua face interna, até a altura de 1 metro e 50 centímetros, serão revestidas de material liso e impermeavel. Do mesmo modo o piso das mesmas.

Art. 108. — Os receptaculos das latrinas não poderão ser as do typo de fundo movel ou *chasse brisé*

Art. 109. — Não serão permittidas as caixas de madeira occultando as bacias do water-closet; apenas serão toleradas as tampas de madeira e os pequenos blocos impermeaveis que não ultrapassem os bordos das bacias, isto no caso de serem ellas independentes dos referidos syphões.

Art. 110. — Todas as latrinas serão ventiladas por um tubo de ferro galvanizado de 5 centímetros ligado ao prolongamento do tubo de descida, devendo a abertura ficar em logar e altura tal que os gases não possam penetrar nas habitações.

Art. 111 — Os compartimentos para banheiros ficam sujeitos ás prescripções sobre as latrinas, nos pontos que lhes forem applicaveis, salvo quanto ao piso que não poderá ser de cimento.

Art. 112. — As cosinhas serão installadas longe dos aposentos de dormir, e não communicarão com as latrinas; serão abundantemente providas de ar e luz e terão a capacidade cubica minima de 30 metros; o piso e as paredes até a altura de um metro e cincoenta centímetros serão impermeaveis, devendo o tecto ser gradeado, sempre que fôr possível.

Art. 113 — As cosinhas nos porões deverão ter: a) o tecto impermeavel e de facil limpeza; b) as paredes acima da facha impermeavel revestida de pintura resistente a frequente lavagem; c) a altura minima de 2 metros e 50 centímetros do piso ao tecto; d) duas faces externas.

Art. 114 — Em todas as cozinhas haverá bacias para aguas servidas, construidas de material impermeavel, sem guarnição de madeira e ligadas directamente ao esgotto por encanamento provido de uma ecclusão hydraulica permanente.

Art. 115 — Os tanques para lavagem de roupas serão collocados em local coerto, bem arejado e afastado da habitação. O solo será cimentado, e terá a inclinação necessaria para o escoamento das aguas, que deverão correr directamente para os esgottos.

Art. 116 — Quanto as habitações collectivas, alem das prescripções atraz determinadas, serão observadas, ainda as seguintes regras:

a) Haverá sempre uma latrina para cada grupo de 20 pessoas;

b) Construir-se-á tanques de lavagem quantos forem necessarios.

§ unico. São habitações collectivas todas aquellas que abrigarem sob o mesmo tecto individuos ou familias constituindo unid: des sociaes, independentes, taes como: hotéis, hospedarias, casas de pensão, hospitaes, collegios, asylos, etc.

Art. 117 — As villas operarias serão construidas em grupos de 5 ou 6 casas, no maximo, não podendo cada casa ter menos de 5 compartimentos.

Art. 118 — Não será permittida a installação de col-

legios, enfermarias e outras instituções semelhantes em prédio improprio, sem previa autorização da Prefeitura Municipal.

§ unico. O interessado deverá dirigir-se á Prefeitura Municipal, e esta, depois de previo exame do edificio, concederá ou não a necessaria licença.

Art 119 — Na construcção de hospital serão observadas as seguintes regras:

a) A forma das enfermarias será de um quadrilongo sem quinas ou angulos interiores;

b) A somma da area das janellas será igual a quinta parte da superficie do piso.

§ unico. Cada hospital terá um forno incinerador bem como estufas para desinfecção e lavanderias.

2ª.

De outras especies de construcções

Art. 120 — As casas para diversões publicas serão installadas em local isolado, e os projectos para taes edificações só serão acceitos quando firmados por architectos diplomados ou constructores de notoria competencia.

§ unico. — A ultima parte deste artigo é extensiva ás egrejas, hospitaes, aquedutos e outras obras de grandes proporções.

Art. 121 — Nas casas de diversões publicas bem como em todas em que houver agglomeração de pessoas, alem da ventilação natural, haverá tambem aparelhos ventiladores, collocados, de preferencia, em pontos elevados.

Art. 122 — Em todas as casas de diversões publicas exigir-se-á internamente mictorios, latrinas para homens e toilettes providas dos aparelhos hygienicos indispensaveis, para senhoras.

Art. 123 — As portas nas casas de diversões publicas abrirão sempre para fóra

Art. 124 — Os açougues serão installados em compartimentos que tenham pelo menos duas portas dando directamente o exterior, e nenhuma para o interior.

Alem disso, terão:

a) O chão revestido de material impermeavel e com leve declividade para dar escoamento ás aguas das lavagens;

b) As paredes revestidas, até a altura minima de 2 metros, de ladrilho vidrado, mármore ou material congenero, e a parte restante pintada com material que resista a frequentes lavagens;

c) Mesas e balcões de mármore com pés de ferro;

d) Ganchos e aparelhos de ferro galvanizado ou nickelado para suspensão de carne, collocados 50 centímetros, pelo menos, das paredes;

e) forro em aberto, com a disposição em xadrez;

f) Agua sufficiente para todos os misteres;

g) Caixas metalicas, providas de tampas, para deposito de cebo e detritos;

h) Portas gradeadas e com almofada de ferro na parte inferior.

Art. 125. — O logar de trabalho nas leiterias, confeitarias e padarias será construido de accordo com as prescripções das letras a e b do artigo anterior exigidas para os açougues. Terão mais:

a— Estrado de madeira, 30 centímetros, pelo menos, acima do solo, para deposito de farinha;

b — Mesas de mármore sem armario e gavetas.

Art. 126. — Nas casas para quitandas, deposito de fructas, fabricas de carnes preparadas e outros congeneres, serão observadas todas as disposições estabelecidas para os açougues no que lhes forem applicaveis.

Art. 127. — Nas construcções das fabricas e officinas serão adoptados os preceitos geraes estabelecidos para as habitações, exigindo-se mais:

a) As prescripções das letras a e b do art. 135;

b) Uma latrina para cada grupo de 40 operarios e uma para cada grupo de 25 operarias.

Art. 128. — Nas construcções de cocheiras e estabulos guardar-se-á as seguintes prescripções:

a) As paredes, externa e internamente, serão rebocadas e caiadas, e serão revestidas de material impermeavel até a altura de dous metros e cinquenta centímetros;

b) A altura do pé direito, internamente, será, no minimo, de 3 metros e 50 centímetros;

c) O piso será resistente, impermeavel e com a inclinação necessaria para o escoamento dos residuos li-

quidos, que serão encaminhados directamente aos exgottos;

d) A cobertura será feita só com materiaes ceramicos;

e) As paredes externas terão aberturas de ventilação, com telas para evitar a entrada de moscas.

Art. 129. — As cocheiras e estabulos permittidos no centro povoado da cidade não poderão ter aberturas para as ruas.

Art. 130. — Nas cocheiras e estabulos serão permittidos compartimentos habitaveis destinados aos tratadores de animaes, desde que fiquem completamente isolados.

Art. 131. — O deposito para forragem e arreios será construido em local isolado do compartimento destinado aos animaes.

Art. 132. — Serão expressamente prohibidos os estrados de madeira collocados sobre o piso das cocheiras e estabulos.

Art. 133. — Na construcção de edificio para mercados serão observadas as prescripções seguintes:

a) As portas e janellas serão gradeadas e providas de persianas;

b) O piso será rigorosamente impermeavel e com a necessaria declividade para facilitar o escoamento das aguas;

c) As paredes, até a altura de dous metros, serão revestidas de ceramica vidrada, mármore ou outro material equivalente;

d) As paredes internas ficarão 10 centímetros, pelo menos, acima do piso;

e) As mesas para generos alimenticios de origem animal serão de mármore ou outro material equivalente, tendo a inclinação necessaria para o escoamento dos residuos liquidos.

Art. 134. — Alem das prescripções exigidas no artigo anterior, serão os edificios para mercados doptados de:

a) Agua abundante e sufficiente para todos os misteres;

b) Encanamentos que conduzam directamente aos exgottos todos os residuos liquidos.

c) Caixas metallicas para deposito de residuos solidos.

Art. 155—As latrinas e mictorios dos mercados serão installados distante dos locais destinados ao commercio.

CAPITULO V

Dos edificios em ruinas

Art. 156—O edificio, muro ou obra que ameaçar ruina, ou que por qualquer modo constituir perigo ao publico ou particulares, será, dentro de prazo razoavel, demolido no todo ou em parte pelo proprietario.

§ unico.—Si a demolição determinada não for feita dentro do prazo marcado, fall-a-á a Municipalidade por conta do interessado, lavrando-se de tudo auto circunstanciado assignado por duas testemunhas e pelo Prefeito Municipal.

Art. 137—Si a parte não se conformar com a ordem de demolição, dentro do prazo de tres dias, após a intimação, poderá requerer ao Prefeito Municipal exame da obra muro ou edificio.

§ unico.—Os peritos serão em numero de tres, sendo nomeados um, pela parte, um pelo Prefeito Municipal, e o terceiro escolhido pela sorte dentre dous nomes apresentados pela parte e pelo Prefeito, correndo as despesas por conta da parte reclamante.

Art. 138—A intimação para a execução das determinações contidas em qualquer dos artigos deste Título II, será feita de accordo com o que dispõe o art. 308 e §§.

TITULO III

Do commercio e das industrias e profissões

CAPITULO I

Das licenças

Art. 139.—Dentro do municipio, ninguem poderá crear qualquer industria, bem como exercer qualquer profissão da qual tire lucro ou proveito, seja qual for a sua natureza ou especie, sem alvará de licença e sem haver pago os impostos devidos.

O infractor incorrerá na multa de 20\$000, além de ser compellido judicialmente ao pagamento dos impostos e multas.

Aos negociantes ambulantes serão apreendidos os efeitos do commercio até a pagamento dos impostos e multas.

Art. 140.—Os profissionaes legalmente habilitados de accordo com as leis federaes e estadoaes, excepção feita dos pharmaceuticos que pretendere.n se estabelecer com pharmacia, poderão exercer a profissão independentemente de alvará de licença, bastando exhibirem os competentes titulos de habilitação na occasião do pagamento dos impostos.

Art. 141.—A licença servirá unicamente para o anno financeiro do municipio, que começa no dia 1º de Janeiro e termina no dia 31 de Dezembro.

Art. 142.—O requerimento impetrando licença especificará :

- a) O ramo de commercio, industria ou profissão ;
- b) A rua, numero ou local em que o requerente pretende exercer o seu commercio, industria ou profissão ;
- c) Si a licença é para estabelecimento novo ou em seguimento a do anno anterior.

Art. 143.—A omissão no requerimento de qualquer genero sujeito a imposto, obrigará o impetrante ás penas do art. 139.

Art. 144.—Somente a licença para estabelecimento industrial ou commercial poderá ser transferida dentro do anno para o qual foi concedida, independente mente de novo pagamento do imposto respectivo.

§ 1º.—A transferencia será feita de modo expresso e averbada na secretaria da Camara, mediante requerimento ao Prefeito Municipal.

§ 2º.—A falta de averbação nos termos do § anterior, sujeitará o cessionario as penas do art. 139.

§ 3º.—O cessionario fica sujeito aos emolumentos consignados na lei orçamentaria.

Art. 145.—Somente depois de previo aviso ao Prefeito Municipal poderá o interessado mudar para outro local o seu estabelecimento industrial ou commercial.

O infractor incorrerá na multa de 50\$000.

Art. 146—A licença para casa commercial não dá direito ao licenciado para fazer commercio ambulante.

O infractor incorrerá nas penas do art. 139.

Art. 147 — Aquelle que tiver mais de um negocio ou estabelecimento commercial ou industrial, embora da mesma natureza, ficará sujeito ao pagamento de impostos para cada um delles.

O infractor incorrerá nas penas do art. 139.

Art. 148 — As licenças para confeitarias, padarias, açougues, estalagens, hotéis, restaurants, casas de pastos, quitandas, estabulos, e cocheiras, só serão concedidas depois de prévio exame do local, afim de se verificar si os prédios em que deverão ser installados foram construidos de accordo com as prescripções exigidas por este Codigo para taes construcções.

Art. 149. — Dos proprietarios de officinas de imprimir, gravar e lithographar, será exigido declaração expressa do nome do estabelecimento ou jornal, e do nome do proprietario ou editor responsavel.

Art. 150. — Os hotéis, hospedarias, casas de pensão e de alugar quartos, terão livro aberto e rubricado pelo Prefeito Municipal, no qual, em ordem chronologica, lançar-se-á o nome, idade, estado, profissão e precedencia de quem nessas casas for recebido.

§ 1.º — Todos os sabbados os proprietarios de taes estabelecimentos tirarão uma lista das pessoas entradas em seus estabelecimentos para ser remetida á Delogacia de Policia.

§ 2.º — Os livros de que fala este artigo serão franqueados ás autoridades policiaes e municipaes, sempre que convier.

O infractor de qualquer das disposições deste artigo e paragraphos incorrerá na multa de 20\$000, e 50\$000 nas reincidencias.

Art. 151. — Todo aquelle que trouxer genero de sua producção, seja da natureza que for, para vender na cidade, será obrigado a passar pelo mercado afim de receber a necessaria licença para expol-o a venda.

O infractor incorrerá na multa de 5\$000, e, não sendo esta satisfeita immediatamente, ser-lhe-á apprehendido o genero, até o pagamento da multa.

Art. 152. — E' expressamente prohibido atravessar generos alimenticios na cidade ou caminhos do municipio.

O infractor incorrerá na multa de 50\$000.

Art. 153 — Todo aquelle que se negar a exhibir a licença aos funcionarios municipaes ou autoridades policiaes, si exigirem-na, incorrerá na multa de 10\$000.

Art. 154. — Os estabelecimentos commerciaes abrir-se-ão ás 6 horas da manhã e fechar-se-ão ás 9 horas da noite nos dias uteis, e ás 4 horas da tarde nos dias feriados e aos domingos.

§ 1.º — Os negociantes de artigos para o carnaval e fogos de salão, poderão conservar abertos seus estabelecimentos, respectivamente nos tres dias de carnaval e 25 e 28 de Junho.

§ 2.º — Aquelle que quizer conservar o seu estabelecimento além das 9 horas da noite fará requerimento ao Prefeito Municipal, mas ficará sujeito aos impostos consignados na lei orçamentaria.

O infractor incorrerá em 10\$000 de multa e 20\$000 nas reincidencias.

Art. 155 — Não estão comprehendidos nas disposições do artigo anterior os hotéis, bilhares, restaurantes, cafés e botequins, que poderão ficar abertos até meia noite e as pharmacias.

Art. 156 — Em hypothese alguma conceder-se-á licença, dentro do quadro central da cidade, para o estabelecimento de fabricas que pelas materias primas, seus productos, e combustivel empregado exalem vapores ou prejudiquem a salubridade publica, ou incommodem a visinhança.

§ unico — O Prefeito Municipal indicará os logares em que taes estabelecimentos poderão ser installados.

O infractor incorrerá na multa de 50\$000, alem da obrigação de fazer a competente remoção em praso rasoavel.

Art. 157. — Do mesmo modo, dentro do quadro central da cidade, ou nos arrabaldes povoados, não será permitido o estabelecimento de fabrica ou deposito em que se produzam ou se empreguem substancias inflamaveis ou explosivas.

O infractor incorrerá nas penas do art. anterior.

Art. 158. — As licenças para espectaculos publicos, de qualquer natureza, serão concedidas com a condição dos espectaculos não se prolongarem alem da meia noite.

§ 1.º — As licenças para circo de cavallinhos, ou quaesquer outros divertimentos que se realizem em cons-

truções provisórias, só serão passadas depois de previo exame em taes construcções.

§ 2º. — O exame será requerido pelo interessado ao Prefeito Municipal, e feito nos termos da art. 137 § 1.º.

Art. 159 — Toda e qualquer licença concedida pela Prefeitura Municipal poderá ser cassada:

a) Quando, á requerimento da policia, o licenciado usar da licença para fins illicitos, como o jogo, ou consentir a pratica de actos immoraes ou contrarios aos bons costumes em seu estabelecimento;

b) Quando o licenciado consentir que em seu estabelecimento reunam habitualmente pessoas que já cumpriram pena por vadiagem;

c) Quando assim o exigir a hygiene;

d) Nos demais casos determinados por este Código.

Art. 160 — Cassada a licença pelo Prefeito Municipal, será o licenciado intimado para fechar immediatamente o estabelecimento, e, não o fazendo, incorrerá na multa de 50\$000 e 8 dias de prisão, sem prejuizo do emprego da força publica para tornar effectiva o fechamento do estabelecimento.

CAPITULO II

Das balanças, pesos e medidas

Art. 161. — O padrão municipal das medidas lineares de superficie, de capacidade e de peso é o systema metrico decimal.

Art. 162. — Todo aquelle que no exercicio da sua profissão, medir ou pesar, quer comprando ou vendendo mercadorias, quer calculando bens proprios ou alheios, é obrigado a ter as suas balanças, pesos e medidas de conformidade com o padrão municipal, sob pena de incorrer na multa de 50\$000

Art. 163 — As balanças, pesos e medidas não poderão ser usadas sem que primeiramente sejam aferidas pelo padrão municipal.

O infractor incorrerá na multa de 50\$000 e ser-lhe-á cassada a licença si, dentro de 48 horas, não promover a competente aferição.

Art. 164.—Consiste a aferição em comparar os pesos e medidas com os padrões, e marcar, com os carimbos adoptados pela Municipalidade, aquelles que estiverem em condições. Quanto ás balanças, consiste a aferição em verificar se o peso, força e respectiva marcação.

Art. 165.—Só serão aferidas as balanças que estiverem certas e os ternos de pesos e medidas que estiverem completos, sendo regeitados os incompletos ou de qualquer modo imperfeitos.

Art. 166.—Nenhuma aferição será feita sem que o interessado exhiba o recibo do pagamento da respectiva taxa consignada na lei do orçamento municipal.

Art. 167.—A aferição será obrigatoria todos os annos, e far-se-á na repartição competente, durante o mez de Fevereiro, precedendo sempre annuncios por meio de editaes publicados na imprensa local.

Art. 168.—As aferições serão lançadas em livro aberto e rubricado pelo Prefeito Municipal, com discriminação dos objectos aferidos, nomes de seus donos e taxas pagas.

Art. 169.—Incorrerá na multa de 50\$000 o aferidor que deixar de aferir as balanças, pesos e medidas pelo padrão municipal, ou que proceder a aferição com infracção dos arts. 165 e 166.

Art. 170.—Todo aquelle que alterar as balanças, pesos e medidas depois da competente aferição, incorrerá na multa de 50\$000, e na reincidencia, ser-lhe-á cassada a licença.

Art. 171.—Em eguaes penas do artigo anterior incorrerá aquelle que falsificar ou alterar de qualquer modo o carimbo da aferição.

Art. 172 —As taxas de aferição serão cobradas de accordo com a lei orçamentaria.

TITULO IV

Dos animaes

CAPITULO I

Da caça e pesca

Art. 173 —A occupação pela caça e pesca, dentro do municipio, dependerá sempre de licença do Prefeito Mu-

nicipal, observadas as disposições deste capítulo e os princípios de direito commum.

Art. 174 — As licenças serão concedidas unicamente aos maiores de 15 annos de idade, menos aos que já foram condemnados por qualquer dos crimes declarados no § 1.º lettra a do art. seguinte, ou, se forem menores, não tiverem consentimento dos paes ou tutores para caçar.

Art. 175. — O requerimento impetrando licença explicará com clareza :

- a) o nome, idade, profissão e residencia do impetrante;
- b) Si a licença para caça ou pesca é ou não para commercio;

§ 1.º — Será o requerimento acompanhado dos seguintes documentos fornecidos pela autoridade policial :

a) Certidão na qual conste que o impetrante nunca foi condemnado por vadiagem, mendicidade, furto, roubo, abuso de confiança, desacato, damno a propriedade publica ou particular, ou que não é reincidente em qualquer dos crimes previstos nos capitulos I e V do Tit. X, do Cod. Penal;

b) Attestado de residencia no municipio por mais de 6 mezes.

§ 2.º — Si o impetrante não for emancipado, exigirse-á ainda os seguintes documentos :

- a) Certidão de idade;
- b) Autorisação para caçar, passada por escripto pelo pae ou tutor.

Art. 176 — A licença será pessoal, intransferivel, e estará sujeita aos emolumentos consignados na lei orçamentaria.

§ unico — A licença só será passada depois de pagos os emolumentos devidos. Será assignada pelo Prefeito Municipal, e conterá : o numero de ordem, data, tempo de sua duração, nome do interessado, si para a caça ou para a pesca, bem como, si a caça ou pesca é ou não para o commercio, e a declaração de que, si o licenciado reincidir na infracção de qualquer uma das disposições deste capítulo, ser-lhe á cassada a licença, sem direito de repetir os emolumentos pagos.

Art. 177 — A licença será para a caça ou para a pes-

ca, não podendo ser concedida no mesmo alvará, embora o impetrante pretenda uma e outra.

Art. 178. — O licenciado trará sempre consigo o alvará de licença para exhibil-o, si for exigido, ás autoridades policiaes e municipaes ou aos seus agentes, e a qualquer municipe, nos termos do art. 187 § 3.º

Art. 179. — A caça no municipio só será permittida de 1 de Março a 30 de Agosto, prohibindo-se, porem, em qualquer tempo :

- a) Em lugares onde houver servidão publica e ncs terrenos do dominio particular do municipio;
- b) Fóra do perimetro urbano da cidade até a distancia de 500 metros.

Art. 180. — Será sempre prohibida a caça :

- a) de passaros, canóros e insentivoros por meio de morte;
- b) De quaesquer passaros por meio de redes e outras armadilhas semelhantes, embora em epochas permittidas;
- c) De animaes inoffensivos, passaros ou não, que não servirem para a alimentação.

§ unico. — A caça de passaros canóros por meio de alcapão ou gaiolas será permittida somente nas epochas determinadas no art. 179.

Art. 181. — Os animaes damnhos serão mortos em qualquer tempo e por qualquer pessoa, sendo obrigatoria a extincção de formigueiros dentro do perimetro urbano da cidade, desde que haja intimação da Prefeitura ao proprietario do terreno em que os mesmos existirem. A intimação será feita nos termos do art. 508 §§.

Art. 182. — Será permittido aos proprietarios caçar em seus terrenos sem licença, sujeitando-se, porem, ás disposições dos arts. 179 e 180.

Art. 183. — Será vedada :

- a) A caça em terreno alheio, sem autorisação do dono ou seu representante, guardados os principios de direito commum;
- b) Expôr a venda, vender ou comprar caças mortas, fóra da epocha permittida para caça, mesmo quanto ás mortas em outro municipio;
- c) A destruição de ninhos e óvos dos passaros.

Art. 184 — A pesca a anzol será livre em qualquer epocha do anno.

Art. 185 — Prohibe-se expressamente pescar:

- a) Com redes cujas malhas sejam menores de 40 millímetros;
- b) Com redes denominadas de lanço ou arrasto ou outras de identico systema;
- c) Com còvos.

Art. 186 — A pesca por meio de redes só será permitida de Março a Setembro inclusive.

Art. 187 — O infractor de qualquer uma das disposições deste capitulo incorrerá na multa de 50\$000, e, nas reincidencias, alem da repetição da multa, incorrerá em 5 dias de prisão

§ 1.º — A apprehensão dos effeitos da caça e pesca, bem como das redes e armadilhas, para serem destruidas, far-se-á sempre. Assim tambem, si o caçador não pagar immediatamente a multa, far-se-á a apprehensão da arma, até o competente pagamento.

§ 2.º — Ao licenciado que fizer commercio da caça e pesca, alem da multa de 50\$000, cassar-se-á a licença logo na primeira infracção.

§ 3.º — As multas devidas pela infracção de qualquer disposição deste capitulo podem ser impostos pelos agentes das autoridades, bem como por qualquer contribuinte de impostos

CAPITULO II

Da protecção aos animaes

Art. 188 — Prohibe-se expressamente:

- a) Conduzir animal atado á cauda de outro;
- b) Conduzir aves atadas pelos pés, de cabeça para baixo, ou quaesquer animaes em posição que lhes possa causar soffrimentos;
- c) Abandonar sem alimentos os animaes extenuados, aleijados, feridos, doentes, ou extremamente magros, ou fazel-os trabalhar;
- d) Maltratar animaes proprios ou alheios, cortando-lhes a crina ou a cauda, pondo-lhes freio de pau ou prendel-os sem agua e alimento por mais de 6 horas consecutivas;
- e) Castigar barbara e immoderadamente a qualquer animal.

§ unico — Considerar-se-á castigo barbaço ou immoderado para o effeito da letra e supra:

- a) O emprego de instrumentos de estímulo que não sejam: pingolim ou chicote simples de comprimento não inferior a um e meio metro para o gado cavallar, e vara com aguilhão de 5 millímetros, para o gado bovino;
- b) O abuso destes mesmos meios na cabeça ou perna dos animaes;
- c) O emprego de arreios em mau estado, de modo que possam ferir os animaes;
- d) A carga excessiva dos vehiculos, que não poderá exceder de 300 kilogrammas para cada animal;
- e) O não apertar os *breacks* dos vehiculos nas descidas, sobretudo se estiverem carregados;
- f) O obrigar os animaes a trabalhar por mais de seis horas consecutivas sem agua e alimento.

O infractor de qualquer das disposições deste art. e §§ incorrerá na multa de 20\$000, e 50\$000 nas reincidencias, e, caso a multa não seja paga incontinenti, apprehender-se-á sempre que fôr possível, o animal ou vehiculo que o infractor conduzir, procedendo-se em seguida de accordo com o art. 208.

Art. 189 — Para estimular os animaes de sella só serão permitidos os chicotes de trança nunca inferior a um e meio centímetros de diametro, e as esporas de serrilha curta.

O infractor incorrerá na multa de 10\$000, e 20\$000 nas reincidencias

Art. 190. — Sob as mesmas penas do art. anterior os proprietarios de animaes domesticos são obrigados:

- a) A dar-lhes de comer e de beber, pelo menos, de 6 em 6 horas.
- b) A tratá-los quando doentes;
- c) A não conduzi-los pelas estradas de ferro sem providenciar sobre a necessaria alimentação durante a viagem.

Art. 191. — São expressamente prohibidas as touradas bem como os divertimentos de animaes açulados uns contra outros, mesmo em terrenos particulares.

O infractor incorrerá na multa de 20\$000, e 50\$000 nas reincidencias.

Art. 192. — Os animaes destinados á alimentação serão conduzidos ao matadouro sem peias ou laços, sendo expressamente prohibido fazel-os acompanhar de cães não açamados.

O infractor incorrerá na multa de 20\$000, e 50\$000 nas reincidencias.

Art. 193. — Os cães apreñhidos nos termos dos arts. 198 e 199 e §§ serão mortos pelo systema indicado pela Prefeitura Municipal, sendo expressamente prohibido o emprego de bólas envenenadas.

Art. 194. — Os animaes serão abatidos no matadouro pelo processo que a Prefeitura indicar, preferindo-se sempre aquelle que produzir morte instantanea, evitandose tudo quanto possa aterral-os ou causar-lhe soffrimentos prolongados.

§ unico. — Será prohibido sangral-os em quanto não estiveram completamente insensibilizados.

O infractor incorrerá na multa de 20\$000, e 50\$000 nas reincidencias.

Art. 195. — E' expressamente prohibido conservar-se nas cavallariças, estabulos e pastos de aluguel qualquer animal atacado de molestia contagiosa, promiscuamente com outros.

O infractor, proprietario das cavallariças, estabulos ou pastos de aluguel, incorrerá na multa de 50\$000, e, nas reincidencias, ser-lhe-á cassada a licença.

CAPITULO III

Dos animaes na cidade e nas fazendas

Art. 196. — Ninguem poderá ter cães soltos pelas ruas sem matricular-os e pagar os impostos consignados na lei orçamentaria.

§ unico. — A matricula será feita em livro proprio, com declaração do nome e moradia do dono, raça cor e nome do animal.

Art. 197. — Os cães matriculados deverão trazer colleira com o numero da matricula, devendo os cães de raça especial para guarda de casas andar açamados.

Art. 198. — Os cães encontrados pelas ruas sem aç-

mo, quando fôr exigido, ou sem colleira, serão apreñhidos, e os respectivos donos multados em 10\$000.

Art. 199. — Os cães apreñhidos serão recolhidos ao Deposito Municipal, procedendo-se para com elles de accordo com as disposições do art. 208.

§ 1º. — A apreñhensão será pelo systema que a Prefeitura Municipal adoptar.

§ 2º. — Serão mortos os cães que não forem reclamados pelos donos ou não encontrarem licitante em hasta publica.

Art. 200. — Compete aos donos de cães recolhel-os, á noite, no interior da habitação, para que não perturbem o socego publico.

O infractor incorrerá na multa de 5\$000, e 10\$000 nas reincidencias.

Art. 201. — Os cães bravios ou atacados de hydrophobia ou de qualquer outra molestia contagiosa que forem encontrados pelas ruas, sejam matriculados ou não, serão mortos immediatamente.

Art. 202. — Ninguem poderá ter criação de gado dentro do perimetro urbano da cidade, seja da especie que fôr.

O infractor incorrerá na multa de 10\$000, sendo o gado recolhido ao Deposito Municipal, procedendo-se em seguida de accordo com o art. 208.

Art. 203. — Ao Deposito Municipal, para o effeito do art. 202, recolher-se-á todo e qualquer animal que fôr encontrado a vagar pelas ruas e praças da cidade.

Art. 204. — Prohibe-se expressamente conduzir tropas soltas pelas ruas e praças da cidade, sem licença e sem as devidas cautellas, bem como fazel-as estacionar dentro do perimetro urbano.

O infractor incorrerá na multa de 20\$000, e, não sendo paga immediatamente, serão os animaes recolhidos ao deposito municipal, até o pagamento da multa e mais despesas ulteriores.

Art. 205. — Dentro do perimetro urbano da cidade é expressamente prohibida a criação de abelhas.

O infractor incorrerá na multa de 10\$000, e 20\$000 nas reincidencias.

Art. 206. — Todo aquelle que quizer crear fóra do perimetro urbano da cidade, fal-o-á em terreno fechado.

§ unico. — São fechos de lei reconhecidos por este Código:

- a) Vallos de 2 metros de largura por 2 de profundidade;
- b) Cercas de pau a pique de 9 palmos de altura;
- c) Cercas de arame farpado de 5 fios, e mourões de 2 em 2 metros.

Art. 207. — Aquelle que encontrar vagando em suas terras, cultivadas ou não, qualquer animal cavallar, muar ou bovino, poderá aprehendel-o e conduzi-lo ao Deposito Municipal, lavrando se em seguida um auto assignado por duas testemunhas, do qual constará o local em que foi effectuada a aprehensão, a indicação do nome do dono, si fôr conhecido, e a côr e signaes do animal.

§ unico. — Quanto aos animaes da especie suina, caprina ou lanigera, cumprirá ao prejudicado avisar os donos por duas vezes, podendo da terceira em diante mata-los, dando disso sciencia aos respectivos donos, sob pena de incorrer na multa de 5\$000 por cabeça de animal que matar ou ferir.

Art. 208.—Recolhido que seja qualquer animal ou objecto ao Deposito Municipal, por infracção de algum dos arts. deste Código, o fiscal depois de fazer o registo no livro competente, publicará editaes por 3 dias, convidando o interessado a retirar o animal ou objecto dentro de 8 dias, e pagar a multa e outras despezas, sob pena de ser o animal ou objecto vendido em hasta publica no dia seguinte áquelle em que terminar o praso, caso o interessado não pague a multa e despezas feitas com o deposito.

§ unico.—Vendido um animal ou qualquer objecto em hasta publica, deduzir-se-á do producto tudo que for devido por multa e despezas, ficando o restante a disposição do interessado na Thesouraria da Camara Municipal.

TITULO V

Das queimadas, incendios, inflammaveis e explosivos

CAPITULO UNICO

Art. 209.—Todo aquelle que quizer deitar fogo em

roçadas ou palheiros que se limitem com terras de terceiros ou não, será obrigado:

a) A isolar as roçadas ou palheiros com acieiro de seis metros de largura, sendo tres metros capinados e varrados, e tres metros batidos á foice;

b) Avisar os vizinhos limitrophes ou seus prepostos, com 24 horas de antecedencia, pelo menos, do dia e hora em que pretender deitar fogo á roçada ou palheiro.

O infractor incorrerá na multa de 50\$000.

Art. 210. — Sem previo accordo dos interessados ninguem poderá queimar campo de criar, em common, antes do mez de Agosto.

O infractor incorrerá na multa de 50\$000.

Art. 211 — Aquelle que por malvadez, queimar campos, capoeiras, mattas, plantações, etc., será levado a presença da autoridade policial, afim de ser processado na forma da lei.

Art. 212. — Ninguem poderá negar se a offerecer os meios ao seu alcance para a extincção de incendios.

O infractor incorrerá na multa de 20\$000.

Art. 213 — Sem prévia licença do Prefeito Municipal ninguem poderá explorar pedreiras situadas á margem das estradas e caminhos do municipio.

O infractor incorrerá na multa de 50\$000, e será compellido judicialmente ao pagamento dos impostos e multas.

Art. 214. — Si na exploração de pedreiras empregarem-se explosivos, cinco minutos antes de ser deitado fogo á mina, levantar-se-á uma bandeira que possa ser vista, pelo menos a cem metros de distancia.

O infractor incorrerá na multa de 50\$000.

Art. 215. — Sem licença do Prefeito Municipal ninguem poderá soltar foguetes, gyranóclas, baterias, bombas ou quaisquer outros fogos de artificio.

§ 1.º — Exceptuam se deste artigo os pistolões, rodinhas, bichas chinezas, etc., desde que sejam queimados de modo a não offender os transeuntes, nem as casas vizinhas e fronteiras.

§ 2.º — Queimar-se buscapés e morteiros será sempre prohibido.

§ 5.º — A licença exigida por este artigo estará sujeita aos impostos consignados na lei orçamentaria.

O infractor deste art. ou §§ incorrerá na multa de 50\$000, e ficará sujeito ao pagamento do imposto.

Art. 216. — A licença para soltar fogos nas ruas da cidade (art. anterior) será dado depois que o interessado depositar 50\$000 na Prefeitura Municipal para garantia dos reparos nas praças ou ruas, sempre que fôr necessario fazer buracos ou excavações no sólo. O deposito só será restituído depois de previo exame do local.

Art. 217. — Na multa de 20\$000 incorrerá aquelle que der tiros, com arma de fogo, nas ruas ou praças da cidade.

Art. 218. — Não será permittido depositar-se nas ruas ou praças qualquer material inflammavel ou explosivo, embora temporariamente.

O infractor incorrerá na multa de 20\$000.

Art. 219. — Prohibe-se expressamente:

a) Conduzir, dentro da cidade, em vehiculos, qualquer material explosivo;

b) Conservar em seus estabelecimentos substancias inflammaveis ou explosivas em quantidade superior a determinada no § seguinte.

§ unico — Os negociantes, para as vendas á varejo, poderão conservar em seus estabelecimentos, no minimo: 15 kilogrammas de polvora fina, 20 latas de kerosene, e outras substancias inflammaveis ou explosivas na quantidade determinada na licença.

Art. 220. — As fabricas de fogos e outras em que se empregue ou produzam substancias inflammaveis e explosivas, bem como os depositos para taes productos, só poderão ser installadas nos logares determinados pelo Prefeito Municipal.

O infractor incorrerá na multa de 50\$000, alem da obrigação de fazer a competente remoção em praso razoavel.

Art. 221. — Não serão permittidas fogueiras nas ruas ou praças da cidade.

O infractor incorrerá na multa de 20\$000.

TITULO VI

Dos costumes e dos divertimentos publicos

CAPITULO UNICO

Art. 222. — Prohibe-se expressamente:

a) Fazer algazarras, gritar, cantar pelas ruas da cidade depois das 9 horas da noite;

b) Tomar banho nas fontes ou rios sem estar vestido de modo a não offender o pudor;

c) Apresentar-se em publico sem estar decentemente vestido;

d) Defecar ou orinar nas ruas e praças.

O infractor incorrerá na multa de 5\$000.

Art. 223. — São prohibidas as serenatas de philarmónica pelas ruas da cidade. As serenatas com instrumentos de corda, concertinas, etc. serão permittidas mediante autorização da autoridade policial.

O infractor incorrerá na multa de 10\$000.

§ unico — Não estão comprehendidas nas disposições deste artigo as tocatas por motivo de festas religiosas, civicas e outras em que tome parte a população da cidade.

Art. 224. — Não serão permittidos os ensaios de banda de musica depois das 9 horas da noite.

O infractor incorrerá na multa de 20\$000.

Art. 225. — Prohibe se expressamente os dobres de sinos, repetidos, por occasião de fallecimentos ou enterros, podendo apenas ser dado um signal. Nas occasiões de epidemias nem o signal será permittido.

O infractor incorrerá na multa de 20\$000.

Art. 226. — Os mercadores ambulantes de artefactos de latas ou quaesquer metaes reluzentes, não poderão conduzi-los pelas ruas sem abrigal-os da luz do sol.

O infractor incorrerá na multa de 5\$000.

Art. 227. — Não será permittido a guarda de cadáveres com canticos ou resas, de modo a incommodar a vizinhança.

O infractor incorrerá na multa de 20\$000

Art. 228. — Incorrerá na multa de 10\$000 aquelle que

fôr encontrado a jogar cartas nas ruas, no adro das egrejas, nos balcões das casas de commercio ou em qualquer logar á vista do publico.

Art. 229. — Serão enviados á presença da auctoridade policial para serem processados de accordo com a lei:

a) Os que fornecerem bebidas a pessoas já alcoolizadas ;

b) Os commerciantes que comprarem objectos obtidos por meios criminosos, sabendo que o foram, ou devendo saber-o, pela qualidade ou condição das pessoas de quem os houverem ;

c) Os mendigos que forem encontrados a esmolar pelas ruas ;

d) Os advinhadores, feiticeiros, nigromantes e aquelles que praticarem embuste a titulo de curar molestias ;

e) Os que andarem armados dentro do perimetro urbano da cidade ;

f) Os que viverem de occupação illicita ou não tiverem occupação alguma ;

g) Os que, por malvadez, cortarem, destruirem ou substituirem por outras, as arvores plantadas nas ruas, praças e logradouros publicos ;

h) Os que damnificarem jardins e parques publicos ;

i) Os que sem licença affixarem em logares publicos, nas paredes e muros das casas, cartazes, estampas, desenhos, manuscriptos, ou escreverem disticos e letreiros ;

j) Os que fizerem pelas ruas exercicios de capoeiragem ;

k) Os que fizerem correrias pelas ruas com armas capazes de produzir alguma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa, ou incerta, ou inculcando temor de algum mal ;

Art. 230 — Os disticos, letreiros ou placas annunciativas de casas commerciaes ou de qualquer profissão dependerão de licença da Prefeitura Municipal, e estarão sujeitos aos impostos consignados na lei orçamentaria.

Art. 231 — Prohibe-se expressamente :

a) A exposição de judas ;

b) O jogo de entrudo ;

c) A fabricação ou venda de laranjinhas ou limões, bem como a venda e uso de bisnagas que contenham drogas causticas ou que por qualquer modo possam causar alguma lesão corporal.

O infractor incorrerá na multa de 20\$000.

Art. 232. — Sem prévia licença da auctoridade policial não serão permittidos carros ou bandos de mascaras pelas ruas ;

O infractor incorrerá na multa de 20\$000.

Art. 225 — São expressamente prohibidos os cateretês e sambas pelas ruas das cidades, bem como, sem licença da auctoridade policial, os bailes publicos, uma vez que as entradas sejam cobradas.

O infractor incorrerá na multa de 50\$000.

Art. 254. — As corridas de cavallos dependerão de licença do Prefeito Municipal, e estarão sujeitas aos impostos consignados na lei orçamentaria.

Art. 235. — Não será permittida a exposição pelas ruas de animaes domesticados, tães como ursos, macacos, etc.

O infractor incorrerá na multa de 50\$000.

Art. 236 — As licenças para bilhar e outros jogos licitos só serão concedidas depois que o impetrante houver assignado perante a auctoridade policial, termo em que se obrigue a não permittir que seu estabelecimento se transforme em casa de tavolagem.

§ unico — Casa de tavolagem é todo o logar em que é permittido o accesso de qualquer pessoa, mediante pagamento de entrada ou sem elle, para o fim de jogo que depende de sorte.

O infractor será levado a presença da auctoridade policial para proceder na forma da lei, e perderá a licença nos termos dos art. 159 e 160.

Art. 237 — Em todas as casas de espectaculos haverá logar separado para a auctoridade municipal, sob pena de 50\$000 de multa ao infractor.

TITULO VII

CAPITULO UNICO

Das estradas

Art. 238 — As estradas e caminhos do municipio estarão sujeitos á immediata inspecção da Prefeitura Municipal.

Art. 239. — Estradas são os caminhos mais frequentados que ligam directamente a cidade com as povoações e limites do municipio. Caminhos são todas as communicações que servem a mais de dous moradores e entroncam com as estradas.

Art. 240. — Sem licença da Camara Municipal ninguem poderá mudar, estreitar ou tapar estradas e caminhos.

O infractor será multado em 50\$000, e obrigado a re-pôr a estrada ou caminho no primitivo estado.

§ unico. — A licença será concedida havendo notoria utilidade, mas sempre de accordo com os principios do direito commum.

Art. 241. — As estradas terão oito metros de leito via vel, e os caminhos seis metros.

§ unico. — As margens das estradas e caminhos, na largura de um metro, serão batidas á foice.

Art. 242. — Todas as porteiras serão de bater, e terão a largura minima de dous metros e trinta centímetros.

O infractor incorrerá na multa de 50\$000 alem da obrigação de substituir as porteiras.

Art. 243. — Nenhuma porteira poderá ser collocada a menos de 8 metros de distancia dos aterros, boeiros e pontes.

O infractor incorrerá na multa de 50\$000, alem da obrigação de observar o disposto neste artigo.

Art. 244. — Os aterros e pontes terão a largura minima de tres metros, sendo estas guarnecidas de grades lateraes.

Art. 245. — As cercas á margem das estradas e caminhos deverão ser feitas de modo a serem guardadas as larguras exigidas pelo art. 241.

O infractor incorrerá na multa de 50\$000, alem da obrigação de observar o disposto neste art.

Art. 246. — Incorrerá na multa de 20\$000 todo aquelle que deixar aberta alguma porteira das estradas e caminhos.

Art. 247. — Prohibe se expressamente conduzir pau de arrasto pelas estradas e caminhos.

O infractor incorrerá na multa de 20\$000.

Art. 248. — Aquelle que fizer derrubadas á margem das estradas e caminhos, é obrigado a destrancar-os a medida que alguma madeira fôr cahindo em taes vias, afim de não embarçar o transito.

O infractor incorrerá na multa de 50\$000.

Art. 249. — A conservação das estradas e caminhos será feita pelo systema que a Camara Municipal determinar.

TITULO VIII

Da policia sanitaria

CAPITULO I

Dos generos alimenticios

Art. 250. — As casas de generos alimenticios—vendas, quitandas, açougues e estabelecimentos congeneres não poderão funcionar em predios improprios.

§ unico. — Os estabelecimentos actualmente existentes serão adaptados, dentro de 3 mezes da publicação deste Código, de accordo com as disposições exigidas no Capitulo sobre construcções.

Art. 251. — A Prefeitura Municipal, para o effeito do art. anterior, intimará os interessados pela forma indicada nos §§ do art. 308.

Art. 252. — E' vedado vender, expôr a venda, expedir ou ter em deposito generos deteriorados ou falsificados, seja de natureza que fôr, ou que por qualquer modo sejam imprestaveis á alimentação.

O infractor incorrerá na multa de 10\$000, e 20\$000 nas reincidencias, e proceder-se-á para com taes generos conforme dispõe o art. seguinte.

Art. 253. — Os generos deteriorados ou falsificados que forem encontrados serão immediatamente removidos e inutilizados 24 horas depois, requisitando-se, si preciso fôr, para tal effeito, o auxilio da autoridade policial.

§ 1º. — O interessado será intimado para assistir a inutilização dos effeitos apprehendidos.

§ 2º. — Si não comparecer, lavrar-se-á, em livro proprio, um termo assignado pelo preposto da Municipalidade e por duas testemunhas, extrahindo-se em seguida uma copia para ser enviada ao interessado.

§ 3º. — Dentro das 24 horas o interessado poderá requerer exame por peritos nos generos apprehendidos, nos termos do art. 157 § 1º.

Art. 254. — Si houver suspeita de que algum genero a-

alimento está alterado ou falsificado, a sua venda poderá ser suspensa até ulterior exame, não podendo ser este retardado por mais de 48 horas:

O infractor que vender qualquer genero depois de intimado nos termos deste art, incorrerá na multa de 20\$000.

Art. 255. — Ao dono da mercadoria interdicta será entregue um certificado no qual serão indicadas a especie, a quantidade e marcas que tiver, o lugar em que se achava e outros signaes por onde se reconheça o genero.

Art. 256. — Considera-se falsificado o genero alimenticio para o effeito do art. 252:

a) Quando tiver sido misturado com substancias que possam diminuir ou alterar nocivamente a sua qualidade ou o seu valor nutritivo e a sua pureza;

b) Quando fôr substituído no todo ou em parte por substancias inferiores ou de menor preço;

c) Quando fôr supprimido no todo ou em parte um componente importante;

d) Quando fôr coltrido, preparado, revestido ou de qualquer modo trabalhado para que pareça melhor ou de maior valor;

e) Quando fôr uma imitação ou contrafacção do genero genuino;

f) Quando fôr vendido sob nome de outro genero;

g) Quando contiver ingrediente toxico ou qualquer outro que possa tornal-o nocivo á saude.

Art. 257. — A Prefeitura Municipal adoptará um typo de café escolha para o commercio á varejo.

Aquelle que vender café escolha de typo inferior ao adoptado pela Prefeitura incorrerá na multa de 20\$900.

Art. 258. — E' vedado ás pessoas affectadas de molestia contagiosa vender, ou fabricar para vender, generos alimenticios.

O infractor incorrerá na multa de 40\$000, e 20\$000 nas reincidencias.

SECÇÃO I

Do matadouro e açougues

Art. 259. — Nenhum animal destinado á alimentação publica poderá ser abatido fóra do Matadouro Municipal.

§ unico. — Nas povoações do municipio em que não houver matadouro, os animaes serão abatidos nos logares determinados pela sub-prefeitura.

O infractor incorrerá na multa de 20\$000.

Art. 260. — Os animaes destinados ao córte deverão dar entrada no matadouro 24 horas antes de serem abatidos.

O infractor incorrerá na multa de 20\$000

Art. 261. — A matança começará as 3 horas no inverno e ás 4 no verão.

O infractor incorrerá na multa de 20\$000.

Art. 262. — Nenhum animal poderá ser abatido sem prévio exame feito pelo preposto da Camara Municipal.

Art. 263. — Regeitado qualquer animal, o interessado será obrigado a retiralo immediatamente para fóra do matadouro, sob pena de incorrer na multa de 50\$000. Na reincidencia ser-lhe-á cassada a licença.

Art. 264. — Morto e esquartejado o animal, proceder-se-á a um segundo exame.

§ unico — As carnes e vicerias regeitadas no segundo exame serão immediatamente inhumadas pelo interessado no logar previamente determinado para tal fim.

O infractor deste paragrapho incorrerá na multa de 20\$000.

Art. 265. — Todas as rezes recolhidas no matadouro serão registadas em livro proprio, aberto e rubricado pelo Prefeito Municipal, com indicação do anno, mez, dia e hora da entrada, signaes, caracteristicos e nome do dono.

Art. 266. — Serão regeitados como imprestaveis á alimentação:

a) Os animaes que não se acharem em perfeito estado de saude;

b) Os animaes magros;

c) As vaccas em adiantado estado de prenhez, ou recentemente paridas;

d) Os animaes bovinos de mais de tres annos não castrados, ou castrados de novo.

Art. 267. — Depois do serviço diario serão lavados todos os compartimentos do matadouro, bem como todos os utensilios e instrumentos empregados na matança.

Art. 268. — A remoção dos residuos solidos dos animaes abatidos ficará á cargo da Camara Municipal.

Art. 269. — Dentro do Matadouro haverá um logar especial para a dissecação de peles e couros.

Art. 270. — Prohibe-se expressamente a entrada de cães no Matadouro.

Os que entrarem serão conduzidos ao Deposito Municipal para o effeito do art. 208.

Art. 271. — O transporte de carnes e visceras do Matadouro para os açougues será feito em vehiculo proprio, e suspensas em ganchos.

§ unico. — Os vehiculos serão lavados externa e internamente todos os dias.

O infractor deste art. e § incorrerá na multa de 10\$000.

Art. 272 — Os conductores na occasião de retirar a carne dos vehiculos para os açougues usarão camisolas de panno branco, não podendo usar a mesma por mais de uma vez, desde que tenha mancha de sangue do dia anterior.

O infractor incorrerá na multa de 5\$000.

Art. 273 — Incorrerá na multa de 50\$000 aquelle que guardar nos açougues ou dependencias algum animal para ser abatido clandestinamente.

Art. 274 — Nas penas do art. anterior incorrerá todo aquelle que expuzer á venda, nos açougues, carne de animal, seja da especie que fôr, abatido fóra do Matadouro.

Art. 275 — A distribuição da carne no verão terminará ao meio dia, e no inverno ás 2 horas da tarde.

§ unico — A carne que não fôr vendida até ás horas determinadas neste art. deverá ser salgada ou acondicionada em geleiras.

Aquelle que vender carne em contravenção deste art. e § incorrerá na multa de 10\$000, e 20\$000 nas reincidencias.

Art. 276 — Os utensilios e vasilhames dos açougues, bem como os balcões, deverão ser conservados no mais rigoroso asseio.

§ unico. — O piso será lavado diariamente, bem como a parte impermeabilizada das paredes, logo após a distribuição da carne verde.

O infractor deste art. e § incorrerá na multa de 10\$000.

Art. 277 — Para picar a carne só será permittido o emprego da faca e o serrote.

O infractor incorrerá na multa de 5\$000.

SECÇÃO II

Dos mercados, padarias, leiterias, fabricas de bebidas e estabelecimentos congeneres.

Art. 278. — O mercado ficará sobre a direcção de um administrador que velará pela fiel observancia de todos os preceitos sanitarios ou hygienicos exigidos por este Codigo.

Art. 279. — O piso do mercado será lavado diariamente com agua abundante. As segundas feiras todos os commodos ou compartimentos serão evacuados pelos locadores, e rigorosamente lavados.

§ unico. — Os serviços de lavagens e outras limpezas correrão por conta da Camara Municipal.

Art. 280. Os locadores ou mercadores conservarão todos os utensilios e vasilhames em completo estado de asseio.

O infractor incorrerá na multa de 5\$000, e 10\$000 nas reincidencias.

Art. 281. — Não será permittido conservar-se generos humidos sobre superficies permeaveis, nem guardal-os em vasos de zinco, cobre, chumbo ou ferro galvanizado.

O infractor incorrerá na multa de 10\$000.

Art. 282. — As aves e outros animaes deverão ser conservados em jaulas de fundo duplo de zinco, ou de qualquer outro material impermeavel que permitta lavagens.

O infractor incorrerá na multa de 20\$000.

Art. 283. — Os generos que forem expostos á venda serão separados por especies, em secções distinctas.

O infractor incorrerá na multa de 5\$000, e 10\$000 nas reincidencias.

Art. 284. — Alem de phosphoros, nenhum outro inflammavel será permittido expor á venda no mercado.

O infractor incorrerá na multa de 10\$000.

Art. 285. — As aves ou quaesquer outros animaes affectados de molestias, serão immediatamente retirados do recinto do mercado.

O infractor incorrerá na multa de 10\$000.

Art. 286. — Quanto á venda de carne, observar-se-á as prescripções exigidas para os açougues.

Ar. 287. — O dono de padaria que conservar saccos de farinha em contravenção á letra a do art. 125, incorrerá na multa de 20\$000, e 50\$000 nas reincidencias.

Ar. 288. — Aquelle que fornecer leite de vaccas enfermas ao publico, incorrerá na multa de 50\$000, e na reincidencia perderá a licença.

Ar. 289. — Somente em latas ou vasos de louça ou vidro poder-se-á vender leite em estabelecimentos ou ruas da cidade

O infractor incorrerá na multa de 20\$000.

Ar. 290. — Na multa de 20\$000, e 50\$000 nas reincidencias, incorrerá todo aquelle que fornecer leite misturado com agua ou com qualquer outro corpo extranho.

§ unico. — Todo leite exposto á venda poderá ser examinado em qualquer occasião pelos agentes da Municipalidade.

Ar. 291. — Incorrerá na multa de 20\$000, e 50\$000 nas reincidencias o fabricante de bebidas :

a) Que alterar ou fabricar bebidas por qualquer processo ;

b) Que no fabrico empregar vasilhames ou substancias nocivas á saude.

c) Que não conservar os vasilhames, utensilios e machinismos em perfeito estado de asseio.

§ unico. — Fica entendido que serão sempre inutilizadas as bebidas deterioradas, falsificadas ou depositadas em vasilhames nocivos á saude.

CAPITULO II

Das habitações em geral

Ar. 292. — Prohibe-se expressamente nos quintaes :

a) Conservar lixo e aguas estagnadas;

b) Deitar aguas servidas ;

c) Lavar roupas, salvo nos poços apropriados.

O infractor incorrerá na multa de 10\$000, e 20\$000 nas reincidencias.

Ar. 293. — Os quintaes serão conservados rigorosamente varridos, sob pena do infractor incorrer na multa de 5\$000, e 10\$000 nas reincidencias.

Ar. 294. — Na parte mais habitada do perimetro urbano da cidade não serão permittidos os terrenos incultos ou cultivados com capinzal, nem servindo de depositos de lixo.

O infractor incorrerá na multa de 20\$000, e intimado a limpar ou cultivar os ditos terrenos dentro de prazo razoavel. Findo o prazo será multado em 50\$000.

§ unico. — A Prefeitura Municipal classificará a zona urbana, distinguindo a parte que deve ser considerada mais habitada para o effeito deste artigo.

Ar. 295. — O proprietario de terreno alagadiço situado dentro do perimetro urbano da cidade será obrigado a beneficial o de modo a dar curso as aguas nelle contidas.

O interessado será intimado para, dentro de prazo razoavel, fazer os serviços necessarios, e não o fazendo, será multado em 50\$000, sem prejuizo de ser o serviço feito pela Camara Municipal e por conta do infractor.

Ar. 296. — Não será permittido abrir cisterna dentro do perimetro urbano da cidade, mesmo tratando-se de agua puramente potavel.

§ unico. — A applicação deste art. só terá logar depois que a cidade fór servida de agua canalizada.

O infractor incorrerá na multa de 50\$000, alem da obrigação de aterrar ditas cisternas dentro de 24 horas.

Ar. 297. — Ninguem poderá impedir que as aguas pluvias do predio dominante passem pelos seus quintaes, desde que a topographia do terreno não permittir desvias para a rua ou exgotto.

§ unico. As obras para taesservidões serão sempre por conta do dono do predio dominante, e feitas com a necessaria solidez para não prejudicar o predio serviente.

Ar. 298. — O lixo das habitações deverá ser collocado em caixas metalicas á porta dos predios ou portões, e retirados diariamente por conta da Camara Municipal.

§ 1º. — A remoção do lixo será feita nas primeiras horas do dia.

§ 2º. — Aquelle que não depositar o lixo na forma

exigida por este art, incorrerá na multa de 2\$000, e 5\$000 nas reincidencias.

Art. 299. — Não serão considerados como lixo os residuos das fabricas, materias escrementicias e restos de forragem das cocheiras e estabulos e limpesas de jardins, que deverão ser removidos pelos interessados.

O infractor incorrerá na multa de 20\$000.

Art. 500. — Os donos de habitações collectivas não permittirão inquilinos em numero superior á lotação dada pelo Prefeito Municipal, mediante informação do medico municipal, e serão obrigados a caial-as internamente em todos os mezes de Março.

O infractor incorrerá na multa de 50\$000, procedendo-se em seguida de accordo com o art. 432.

Art. 501. — A agua nas habitações será gasta estritamente a necessaria, sendo expressamente prohibido deixar-se torneiras abertas inutilmente.

O infractor incorrerá na multa de 10\$000.

Art. 302. — Incorrerá na multa de 10\$000 aquelle que não trazer as latrinas em estado de completo asseio, ou não concertar as caixas de descargas que deixarem escapar agua inutilmente.

Art. 503. — Na parte da cidade em que a população for densa não se concederá licença para cocheiras ou estabulos.

§ 1.º — A Prefeitura Municipal indicará a zona em que taes construcções poderão ser feitas, e determinará, dentro do praso razoavel, o fechamento das que existirem na zcna prohibida.

§ 2.º — A licença para estabelecimento de cocheira ou estabulo só será concedida si o predio for construido de accordo com o art. 128, e, as que existirem actualmente fóra da zona de população densa, dentro de tres mezes, serão modificadas segundo as exigencias deste Codigo.

§ 3.º — Mesmo nas zonas permittidas taes construcções não poderão ser feitas a menos de 10 metros de distancia das ruas, praças e habitações.

Art. 504 — O lixo das cocheiras será removido diariamente até meio dia, procedendo-se em seguida a lavagem do estabelecimento.

O infractor incorrerá na multa de 5\$000, e 10\$000 nas reincidencias.

Art. 305. — Todas as cocheiras e estabulos serão caia-dos no mez de Março de cada anno.

O infractor incorrerá na multa de 50\$000.

Art. 306. — Todos os proprietarios são obrigados a reformar a pintura de seus predios e muros, sempre que, a juizo da Prefeitura Municipal, tal serviço seja necessario para o embellesamento da cidade, salvas as determinações especiaes impostas quanto a hygiene. A reforma comprehenderá toda a parte externa dos predios e muros, inclusive es oitões.

O interessado será intimado nos termos dos § § do art. 508 para proceder os serviços dentro de 30 dias, sob pena de incorrer em 50\$000 de multa, e de ser o serviço executado pela Camara Municipal e por conta do infractor.

Art. 507. — Serão considerados insalubres os predios actualmente existentes que não satisfizerem as exigencias dos artigos 63, 70 § unico, 96, 98, § unico e 104 § unico.

Art. 508. — Considerado um predio como insalubre, será o proprietario obrigado a fazer as modificações necessarias.

§ 1.º — A intimação será feita por meio de talões, indicando-se nas duas partes do talão as reformas que devem ser feitas e o praso concedido.

§ 2.º — A pessoa intimada, proprietario, procurador ou inquilino, lançará no talão o sciente, datará e assignará com o preposto da Camara Municipal encarregado da intimação. Si não quizer ou não souber assignar, assignarão pelo intimado 2 pessoas conceituadas que tenham presenciado a intimação.

§ 3.º — Não sendo conhecido o proprietario ou procurador, ou não residindo nenhum nem outro no municipio, a intimação será feita por editaes publicados por tres vezes na imprensa local.

Art. 309. — Os proprietarios de predio considerado insalubre nos casos previstos no art. 507, dentro de 90 dias, contados da promulgação deste Codigo, serão obrigados a

reformat-os sob pena de incorrerem na sanção do art. 311.

§ unico — O prazo supra poderá ser esparado a jzizo do Prefeito Municipal.

Art. 310 — Sempre que a habitação for insanavel e constituir perigo á saude publica será declarada interdicta para ser reconstruida dentro do prazo razoavel, competindo ao proprietario demolil-a dentro de 30 dias contados da data da intimação.

§ 1.º — Expirado o prazo, si a demolição não for feita, fal-a-á a Camara Municipal por conta do interessado.

§ 2.º — Si a parte não se conformar poderá dentro de 3 dias, requerer exame por peritos nos termos do art. 137.

§ 3.º — A interdicção será decretada pelo Prefeito Municipal, e sempre depois de ouvir o medico municipal.

Art. 311 — Si o proprietario continuar a usar do predio depois de considerado insalubre nos casos do art. 307, será o imposto predial elevado ao maximo desde o dia da intimação, bem como cobrar-se-á pelo dobro a taxa de agua e exgottos, até que seja dado começo a obrigação imposta.

CAPITULO III

Da prophylaxia das molestias transmissiveis

Art. 312 — A policia sanitaria municipal será exercida pelo Prefeito Municipal, medico municipal e fiscaes, consistindo em providenciar para a fiel observancia dos preceitos sobre hygiene exigidas por este Codigo.

Art. 313 — Todas as vezes que qualquer medico verificar em sua clinica algum caso de molestia epidemica ou transmissivel, immediatamente deverá communicar o facto ao Prefeito Municipal.

O infractor incorrerá na multa de 50\$000.

Art. 314 — Na mesma multa do art. supra incorrerá o proprietario ou director de fabricas, collegios, ou de qualquer habitação collectiva que, dentro de 24 horas, não communicar ao Prefeito Municipal o apparecimento de molestia epidemica ou transmissivel em seu estabelecimento.

Art. 315 — Occorrendo algum caso de molestia epidemica em pessoa que frequente collegio, asylo ou estabelecimento congenere, estando o doente fóra delle, o Prefeito Municipal fará a devida communicação ao seu director ou responsavel, ficando este obrigado a communicar no menor prazo possivel o apparecimento de qualquer molestia no seu estabelecimento.

O infractor incorrerá na multa de 50\$000.

Art. 316 — São consideradas molestias de notificação obrigatoria, as seguintes: variola, esscarlatina, peste, cholera, febre amarella, diphteria, typho, lepra, tuberculose, ankilostomiasis, ophtalmia granulosa, desynteria, conjuntivites purulentas e coqueluche, sarampo e parodites nos collegios, asylos e habitações collectivas.

Art. 317 — Com a excepção da desynteria, ankilostomiasis e trachoma, todas as demais molestias comprehendidas no artigo anterior são de isolamento obrigatorio.

Art. 318 — O isolamento obrigatorio será praticado em domicilio como excepção, e nos hospitaes como regra.

O isolamento domiciliar será parcial ou de rigor, sendo o parcial empregado só para a tuberculose e a lepra ulcerada.

§ 2.º — O isolamento domiciliario de rigor só será empregado si:

a) Não se tratar de habitações collectivas ou casas commerciaes;

b) Estiver a casa em condições de prestar o isolamento;

c) Ficar o doente em commodo arejado e isolado;

d) Possuir a familia recurso para occorrer as despesas necessarias;

e) Sujeitarem-se todas as pessoas isoladas aos preceitos sanitarios

Art. 319 — Todo aquelle que de qualquer modo procurar embaraçar o isolamento domiciliario incorrerá na multa de 50\$000.

Art. 320 — Sempre que não for possivel o isolamento domiciliario será o doente removido para o hospital, e na multa de 50\$000 incorrerá aquelle que pretender se op-

pôr a remoção, devendo-se, caso seja necessario, requisitar-se o auxilio da autoridade policial para tornar effectiva a medida.

Art. 321. — A remoção de doentes de molestias epidemicas ou transmissiveis não poderá ser feita em vehiculo de aluguel, sob pena do proprietario ou cocheiro incorrer na multa de 50\$000.

Art. 322. — Sempre que si verificar em qualquer predio algum caso de molestia epidemica ou transmissivel, será o mesmo rigorosamente desinfectado, e o proprietario obrigado a limpá-lo, no todo ou em parte, bem como a fazer os serviços hygienicos que forem ordenados.

§ unico. — Na hypothese do predio precisar de qualquer reforma ou obra exigida para ser considerado saneado, a juizo do medico municipal, será declarado interdicto, requisitando se, si preciso fôr, o auxilio da policia para tornar effectiva a interdicção.

Art. 323. — Aquelle que perturbar ou procurar embaraçar alguma desinfectação ordenada, incorrerá na multa de 50\$000. Si persistir requisitar-se-á o auxilio da autoridade policial.

Art. 324. — Aquelle que der, vender, emprestar ou occultar roupas ou quaesquer objectos que hajam servido a doentes de molestia epidemica ou transmissivel, antes do competente expurgo, será multado em 50\$000.

Art. 325. — Terminada que seja a desinfectação de um predio, será incinerado todo o lixo encontrado na casa e quintal.

Art. 326. — Incorrerá na multa de 50\$000 aquelle que lavar ou mandar lavar, em lavanderia publica, roupas que serviram a doentes de molestia epidemica ou transmissivel.

Art. 327. — Não será permittido o enterro á mão de pessoas fallecidas de molestia epidemica.

O infractor incorrerá na multa de 20\$000.

Art. 328. — Os menores de 12 annos não poderão acompanhar enterros.

Os paes, tutores ou directores de qualquer estabelecimento que infringirem a disposição deste art. incorrerão na multa de 20\$000.

Art. 329. — Todas as casas de barbeiro terão estufas ou apparatus apropriados para desinfectões do instrumental e utensilios.

O infractor incorrerá na multa de 50\$000, e, si não der cumprimento ao disposto neste art. dentro do praso que se lhe marcar, será cassada a licença.

Art. 330. — Os barbeiros e cabelleiros não podem servir as pessoas que notoriamente soffrerem de molestia dos cabellos e do couro cabelludo, dermatoses ou molestias parasitarias.

O infractor incorrerá na multa de 50\$000.

Art. 331. — Não poderão trabalhar como barbeiro as pessoas que soffrerem de tuberculose ou de qualquer outra molestia contagiosa.

Art. 332. — A Prefeitura Municipal falicitará a vaccina animal contra a variola á toda a população do municipio.

Art. 333. — Nenhum alumno será permittido nas escolas municipaes sem provar que foi vaccido, no maximo, ha 6 annos.

Art. 334. — Sem attestado de vaccina ninguem poderá occupar emprego municipal.

Art. 335. — Os proprietarios de fabricas que recebereм operarios não vaccinados, ficarão sujeitos ao accrescimento de 10% sobre os impostos exigidos pela lei orçamentaria.

Art. 336. — Incorrerá na multa de 50\$000 o proprietario de fabrica que consentir alguma pessoa reconhecida-mente tuberculosa em seu estabelecimento.

Art. 337. — A Camara Municipal não concederá licença ao tuberculoso para fazer commercio ambulante.

Art. 338. — A Camara Municipal, por seus agentes, procederá visitas domiciliarias afim de prevenir e reprimir os abusos prejudiciaes á salubridade publica, exigindo a fiel observancia deste Codigo e demais leis Estadoaes referentes a hygiene.

Art. 339. — De todas as visitas domiciliarias feitas, darão os agentes da Municipalidade parte circunstanciada ao Prefeito Municipal.

Art. 340. — Ninguém poderá se oppor ás visitas domiciliarias, sob pena de 50\$000 de multa. Si o infractor persistir, empregar-se-á a força publica para tornar effectiva a medida.

CAPITULO IV

Da hygiene nas ruas

Art. 341. — Todos os proprietarios, dentro do perimetro urbano da cidade, são obrigados a conservar capinados e varridos os passeios correspondentes as frentes de suas habitações e terrenos.

O infractor incorrerá na multa de 10\$000.

Art. 342. — Prohibe-se lançar nas ruas e praças, corpos solidos ou liquidos que causem incommodo aos transeuntes.

O infractor incorrerá na multa de 5\$000.

Art. 343. — Prohibe se igualmente :

- a) Lançar nas ruas e praças terra ou arêa escavada de quintal ou proveniente de qualquer demolição;
- b) Animaes mortos ou qualquer corpo em putrefacção.

O infractor incorrerá na multa de 20\$000.

§ unico. — Os animaes mortos serão retirados para fóra do perimetro urbano pelos donos, sob pena da remoção ser feita pela Municipalidade e por conta do infractor.

Art. 344. — A lavagem de roupa fóra das habitações e lavanderias, só será permittida nos logares indicados pela Prefeitura Municipal.

O infractor incorrerá na multa de 10\$000.

Art. 345 — Todo aquelle que banhar-se nas fontes publicas, lançar corpos immundos ou nocivos nos tanques, fontes ou reservatorios de agua destinada ao abastecimento publico ou particular, incorrerá na multa de 50\$000.

Art. 346 — Prohibe-se aterrar ruas, praças e fóssos em quintaes com lixo das habitações.

O infractor incorrerá na multa de 50\$000.

Art. 347 — Aquelle que difficultar por qualquer mo-

do o escoamento das aguas pelos canos, ralos, sargetas e exgottos, incorrerá na multa de 20\$000.

Art. 348. — A irrigação das ruas será feita pela Camara Municipal, e sempre até ás 8 horas da manhã.

CAPITULO V

Dos cemiterios

Art. 349. — Compete a Camara Municipal a policia, direcção e administração dos cemiterios publicos do Municipio.

§ unico. — Os cemiterios particulares abertos com consentimento da Camara Municipal ficam sujeitos á policia do Municipio, applicando-se lhes nos casos em que couberem, as disposições deste Capitulo.

Art. 350. — Os serviços dos cemiterios publicos ficarão a cargo dos respectivos empregados, aos quaes, compete tudo quanto respeitar a policia, asseio e fiscalisação das inhumações e exhumações.

Art. 351 — O administrador ou empregado dos cemiterios que infringir ou permittir infringir qualquer disposição deste Capitulo, incorrerá na multa de 50\$000, e na reincidencia será demittido.

Art. 352 — Prohibe-se expressamente :

- a) Escrever ou desenhar qualquer cousa nos muros, paredes, pedras e cruces;
- b) Cortar ou arrancar arvores;
- c) Trepas nos muros e mausuléos;
- d) Escalar os muros ou grades, bem como os cercados dos jazigos;
- e) Jogar objectos immundos no recinto dos cemiterios.

O infractore incorrerá em 20\$000 de multa.

Art. 353 — Será levado a presença da autoridade policial para ser processado na forma da lei :

- a) Aquelle que damnificar, de qualquer modo, os mausuléos, lousas, inscrições ou emblemas funerarios;

b) Aquelle que profanar cadaver; praticar sobre elle antes ou depois da inhumação, qualquer desacato tendente a quebrantar o respeito devido aos mortos; violar ou compuscar as sepulturas.

Art. 354. — Incorrerá na multa de 10\$000, alem de ser acompanhado até ao portão e expellido, aquelle que portar se inconvenientemente dentro do cemiterio.

Art. 355. — E' vedado a entrada de animaes e vehiculos dentro do cemiterio, salvo em casos de serviços.

O infractor incorrerá na multa de 10\$000.

Art. 356. — Os cemiterios estarão abertos das 6 horas da manhã ás 6 da tarde, e nesse tempo será permittido o ingresso ás associações civis e religiosas, bem como a qualquer pessoa, guardadas as disposições deste Capitulo.

Art. 357. — Dentro do cemiterio não será prohibida a celebração ou pratica de qualquer culto religioso.

Art. 358. — Nenhum enterramento poderá ser feito fóra dos cemiterios publicos ou particulares.

O infractor incorrerá na multa de 50\$000.

Art. 359. — Incorrerá na multa de 50\$000 aquelle que abandonar algum cadaver nas portas das egrejas, cemiterios ou nas ruas, não promovendo o competente enterramento.

Art. 360. — Salvo o que dispõe o art. 327 a conducção de cadaveres ao cemiterio será feita á mão ou em vehiculos proprios, sendo expressamente prohibido fazel-o em vehiculo improprio.

O infractor incorrerá na multa de 20\$000.

Art. 361. — Sempre que for encontrado no cemiterio ou suas proximidades algum cadaver abandonado, communicar-se á a autoridade policial.

Art. 362. — Nenhum enterramento será feito sem a exhibição da certidão de obito passada pelo official do registo ou ordem escripta de autoridade judiciaria ou policial.

§ unico. — Os enterramentos nos cemiterios publicos e particulares estão sujeitos aos emolumentos consignados na lei orçamentaria.

Art. 363. — Todos os corpos serão conduzidos ao cemi-

terio e depositados em recinto especial, não podendo ser enterrado sem que se manifestem os phenomenos da putrefação, salvo tratando-se de pessoa fallecida de molestia epidemica.

Art. 364. — O enterramento de pessoas fallecidas de molestias epidemicas será feito a qualquer hora do dia ou da noite, e em local separado.

Art. 365. — Não será permittido o enterramento de dous cadaveres em uma só cóva

Art. 366. — Antes de ser dado o corpo á sepultura, o administrador do cemiterio verificará a existencia delle on caixão, e, suspeitando de algum crime, suspenderá o acto e communicará o facto a autoridade policial.

Art. 367. — Não serão permittidos caixões metallicos ou de madeira com revestimento metallico, salvo os de conduzir cadaveres de indigentes e que não tenham de ser com elles enterrados.

Art. 368. — Haverá um livro de assentamento de enterramentos aberto, numerado e rubricado pelo Prefeito Municipal, escripturado pelo administrador, pela ordem successiva de dia, mez e anno e conterá: o numero de ordem, numero da sepultura, nome, cognome, naturalidade, sexo, idade, côr, estado, profissão, moradia do finado, molestia de que falleceu e tempo da concessão da sepultura, caso seja particular.

§ unico — No dia primeiro de cada mez será remetido á Prefeitura um boletim dos enterramentos feitos no mez anterior.

Art. 369. — As sepulturas serão communs ou particulares, dividindo se estas em temporarias ou perpetuas.

§ 1.º — As temporarias serão concedidas por 10, 15 ou 20 annos.

Art. 370. — Os terrenos concedidos para sepulturas perpetuas ou temporarias não excederão de 12 metros quadrados para adultos, e 6 para menores de 7 annos.

Art. 371. — O terreno das sepulturas communs será de dous metros de comprimento por um de largura, e separado por um intervallo de sessenta centimetros do outro.

Art. 372. — As concessões temporarias poderão ser

renovadas no fim do prazo, mediante o pagamento de novos emolumentos.

Art. 373. — Os preços das sepulturas serão consignados na lei do orçamento municipal.

Art. 374. — As concessões temporárias que não forem renovadas no fim do prazo serão consideradas caducas.

§ unico — Para este effeito a Prefeitura Municipal publicará editaes, por tres vezes na imprensa local, annunciando a terminação dos prazos, findo o qual denunciará as sepulturas abandonadas.

Art. 375 — Depois de expirado o prazo de cinco annos para os adultos e tres para menores, serão reabertas todas as sepulturas communs, e os ossos depositados em lugar apropriado.

§ 1.º — A Prefeitura Municipal, 30 dias antes de reabrir sepulturas na hypothese deste artigo, publicará editaes, por 3 vezes na imprensa local, convidando os interessados para reclamarem os ossos que tiverem de ser exhumados.

§ 2.º — Os editaes declararão os nomes das pessoas fallecidas, data em que se deu o fallecimento e numero das sepulturas que deverão ser abertas.

Art. 376 — Fóra dos prazos determinados no artigo anterior as sepulturas só poderão ser abertas por ordem de autoridade judiciaria ou policial.

Art. 377. — As sepulturas, carneiras ou tumulos, existentes nos cemiterios ou jazigos, serão numeradas; lançando-se o numero de cada uma no livro competente a cargo do administrador.

Art. 378. — As cóvas para enterramento de adultos terão um metro e cincoenta centímetros de profundidade, com a largura e comprimento sufficientes. As covas para menores de 7 annos terão a profundidade de um metro e 25 centímetros, com a largura e comprimento sufficientes.

§ unico. — As cóvas para o enterramento de pessoas fallecidas de molestia epidemica ou transmissivel terão dois metros de profundidade.

Art. 379 — Nenhuma inscripção far-se-á em cruces, lapides, etc. sem a approvação do administrador do cemiterio, que poderá mandar retirá-la si fôr offensiva a moral ou constituir um desrespeito devido ao logar.

Art. 380 — Todos os concessionarios de terrenos no cemiterio serão obrigados a conservá-los sempre limpos.

Art. 381 - Sobre as sepulturas communs não pederão ser collocados outros emblemas senão cruces e outros que possam ser retirados facilmente.

Art. 382 — A trasladação total dos despojos de um cemiterio para outro, na hypothese de mudar-se um cemiterio publico ou particular, só poderá ser feita depois de 10 annos da ultima inhumação.

TITULO IX

Do transito

CAPITULO I

Do transito de vehiculos

Art. 383 — A fiscalisação de transito de vehiculos compete aos fiscaes e á policia.

Art. 384 — Nenhum vehiculo de aluguel poderá transitar dentro do municipio sem a competente placa de numeração, e sem pagar os impostos devidos.

O infractor incorrerá na multa de 10\$000, sendo o vehiculo recolhido ao Deposito si a multa e impostos não forem pagos immediatamente.

Art. 385 — A numeração dos vehiculos será feita depois que o interessado houver pago os impostos devidos pelos mesmos.

§ 1.º — A numeração será feita em placas organisadas pela Prefeitura Municipal e pregadas nos vehiculos em logar visivel.

§ 2.º — Pela placa de numeração pagará o interessado a quantia que fôr consignada na lei orçamentaria.

Art. 386. — O vehiculo na occasião de ser numerado será registado em livro especial aberto, numerado e rubricado pelo Prefeito Municipal. O registo consistirá em lançar-se no livro o numero e classe do vehiculo, nome do proprietario e impostos pagos.

Art. 387. — Aquelle que alterar a numeração dos vehiculos, ou de qualquer modo procurar emborçar ou illudir a fiscalisação, será multado em 20\$000.

Art. 388. — O encarregado de numerar os vehiculos que não o fizer, ou numerar-os antes de pagos os impostos, incorrerá na multa de 50\$000.

Art. 389. — No caso de haver transferencia de vehiculos, o adquirente averbará a transferencia na Prefeitura Municipal, sob pena de incorrer nas disposições do art. 384.

Art. 390. — Todos os vehiculos destinados ao transporte de pessoas, seja particular ou de aluguel, terão, à noite, duas lanternas accesas e collocadas lateralmente.

O infractor incorrerá na multa de 20\$000.

Art. 391. — Todos os conductores de vehiculos destinados ao transporte de passageiros, deverão andar decentemente vestidos, e serão obrigados a tratar os freguezes com urbanidade.

O infractor incorrerá na multa 10\$000.

Art. 392. — Os vehiculos referidos no art. anterior serão conservados em estado de completo asseio.

O infractor incorrerá na multa de 10\$000.

Art. 393 — Ninguém poderá conduzir vehiculo de boleia sem carta de capacidade.

O infractor incorrerá na multa de 20\$000.

Art. 394 — A carta de capacidade será instranferivel.

§ 1.º — Aquelle que pretender carta de capacidade deverá requerel-a ao Prefeito Municipal, e só será passada depois de prévio exame pratico.

§ 2.º — A carta conterá o nome, idade, naturalidade, signaes carecteristicos, residencia e profissão anterior do interessado.

Art. 395. — O conductor de vehiculos, de boleia que não trazer consigo a carta de capacidade incorrerá na multa de 10\$000.

Art. 396. — Os menores de 15 annos não poderão obter carta para exercerem a profissão de conductores de vehiculos de boleia.

O infractor incorrerá na multa de 20\$000.

§ unico. — Os paes, tutores ou protectores dos menores de 21 annos serão por elles responsaveis, exigindo-se, para a concessão da carta, que assignem na Prefeitura Municipal termo de responsabilidade e fiança.

Art. 397 — Incorrerá na multa de 20\$000 o conductor de vehiculos que :

a) Trazer na boleia aprendiz, ou encarregar algum menor de vigiar vehiculo ;

b) Promover algazarra ;

c) Conduzir embriagados, turbulentos ou pessoas que se divertem inconvenientemente ;

d) Fornecer vehiculo sob seu governo para a pratica de qualquer acto prohibido por lei.

Art. 398. — Nas ruas e praças da cidade não será permitido conduzir vehiculo com marcha immoderada, ou guialos de cima, não sendo de boleia.

O infractor incorrerá na multa de 10\$000.

Art. 399. — Quando dous vehiculos caminharem em direcção opposta, os conductores darão á direita, reciprocamente.

O infractor incorrerá na multa de 10\$000.

Art. 400. — Prohibe-se expressamente :

a) Conduzir vehiculos por cima dos passeios ;

b) Abandonar vehiculos sob sua direcção ;

c) Demorar vehiculos nos logares onde houver reunião de gente, como ás portas das egrejas, theatros, etc., salvo o tempo necessario ;

d) Demorar o vehiculo nas ruas e praças alem do tempo necessario para carregar ou descarregar.

O infractor incorrerá na multa de 10\$000.

Art. 401 — Os carros de bois só poderão transitar nas ruas determinadas pelo Prefeito Municipal.

§ unico — Será prohibido conduzir carros de bois pelas ruas sem um guia a frente, ou voltar-os no meio das praças ou ruas.

O infractor incorrerá na multa de 10\$000.

Art. 402 — Os vehiculos destinados a conducção de cargas serão providos de breack.

O infractor incorrerá na multa de 20\$000.

Art. 403 — Não será permittido conduzir, em vehiculos, pelas ruas cal ou outros materiaes que desprendam pó, sem abrigal os convenientemente.

O infractor incorrerá na multa de 10\$000.

Art. 404 — Não será permittido conduzir-se cargas sem oleados para livral-as das chuvas, ou demorar-se sem motivo justificavel, a entrega das que se receber.

O infractor incorrerá na multa de 20\$000.

Art. 405 — Os vehiculos dos lavradores não estarão sujeitos a numeração, mas trarão, em logar visivel, a inscripção do nome do proprietario ou fazenda.

Art. 406 — Quanto ao vehiculo que for recolhido ao Deposito Municipal proceder-se-á de accordo com o art. 208.

§ unico — Antes de ser entregue o vehiculo que, por qualquer motivo tenha sido levado ao Deposito Municipal, o fiscal verificará se está numerado ou não, e, não estando não o entregará sem que se faça a competente numeração.

Art. 407 — Sempre que o infractor de qualquer disposição deste Capitulo não pagar immediatamente a multa em que incorrer, recolher-se-á o vehiculo ao Deposito Municipal para o effeito do art. anterior.

CAPITULO II

Do transito em geral

Art. 408 — Sem licença do Prefeito Municipal ninguem poderá fazer buracos ou levantar o calçamento nas ruas e praças da cidade, seja para o que fôr.

O infractor incorrerá na multa de 30\$000, e será obrigado a repôr tudo no antigo estado, dentro de 24 horas.

§ 1.º — Nenhuma licença será concedida nos casos deste artigo, sem que o interessado deposite na Prefeitura Municipal a quantia necessaria para garantia dos concertos de que venham a necessitar as ruas e praças depois de concluidos os serviços.

§ 2.º — Da licença constará sempre o prazo dentro do qual deverá ser tudo reposto no antigo estado.

Art. 409. — Tambem será necessario licença para o levantamento de andaimes e outras obras provisórias nas ruas, praças e estradas do municipio.

O infractor incorrerá na multa de 30\$000, alem da obrigação de demolir, dentro de 24 horas, o que houver feito.

§ unico. — Os andaimes e outras construcções provisórias necessarias para edificações ou concertos de predios ou para divertimentos publicos, occuparão apenas o espaço indispensavel para os serviços, e terão todas as condições de segurança.

Art. 410. — A licença, na hypothese do artigo anterior, consignará o prazo dentro do qual estarão em vigor. Findo o prazo, o interessado requererá nova licença e ficará sujeito ao pagamento de novos emolumentos. Si não o fizer incorrerá nas penas do art. anterior.

Art. 411. — Sempre que houver logar na obra, não será permittido o preparo de reboco nas ruas e praças da cidade.

Art. 412 — Aquelle que pretender depositar materiaes ou preparar reboco nas ruas e praças, pedirá licença ao Prefeito Municipal, sob pena de incorrer na multa de 50\$000.

§ unico. — A licença não será concedida sem uma vistoria no local. S houver logar sufficiente para o deposito no terreno em que se projectar o serviço, a licença será negada.

Art. 413. — Todas as licenças exigidas por este capi-

tulo estarão sujeitas aos impostos consignados na lei do orçamento municipal.

Art. 414. — O licenciado para fazer qualquer obra provisoria ou depositar materiaes nas ruas e praças, é obrigado a conservar, á noite, uma lanterna com luz junto aos serviços.

O infractor incorrerá na multa de 5\$000, cobravel por noite.

Art. 415 — Prohibe-se expressamente nas ruas e praças da cidade:

- a) Correr a cavallo;
- b) Dar pasto a animaes;
- c) Domar animaes, em vehiculo ou não.

O infractor incorrerá na multa de 10\$000.

Art. 416. — Na mesma multa incorrerá aquelle que guiar ou reter animaes ou vehiculos por cima dos passeios.

Art. 417. — Será levado á presença da autoridade policial aquelle que amarrar animaes nos postes ou cercas, para ser processado na forma da lei.

Art. 418. — Não será permittido conduzir de arrasto pelas ruas e praças, páus e outros corpos volumosos e pesados.

O infractor incorrerá na multa de 10\$000.

Art. 419 — Prohibe-se conservar nas ruas, praças e passeios, estradas ou caminbos, qualquer corpo que dificulte o transito publico.

O infractor incorrerá na multa de 10\$000, e mais 40\$000 si immediatamente não fizer a remoção ordenada.

Art. 420. — Na multa de 10\$000 incorrerá aquelle que lançar nas ruas vidros quebrados, cascas de fructas e outros objectos que possam incommodar ou causar damno ao publico.

Art. 421 — Os corpos de immediata utilidade, como lenha, madeira etc. só poderão permanecer nas ruas o tempo necessario para serem recolhidos.

O infractor incorrerá na multa de 10\$000.

Art. 422. — Os toldos só serão permittidos mediante licença, e não terão mais de um e meio metros de largura.

O infractor incorrerá na multa de 50\$000, alem da obrigação de retirá-los.

Art. 423 — As venezianas de abrir para fóra deverão ficar a dous metros, no minimo acima dos passeios, sob pena do infractor incorrer na multa de 50\$000, alem da obrigação de retirá-las no prazo de 24 horas.

Art. 424. — Não será permittido aos negociantes, collocar objectos do lado de fóra das portas, ou pendural-os exteriormente.

O infractor incorrerá na multa de 10\$000.

Art. 425. — Os postes telephonicos, telegraphicos, de luz electrica, etc., serão collocados de modo a não embarçarem o transito publico, competindo ao Prefeito Municipal determinar os logares em que deverão ser fincados.

§ 1º. — Os fios telephonicos, ou conductores de luz ou energia electrica, não poderão correr a menos de oito metros acima do solo.

§ 2º. — Os postes serão pintados de dous em dous annos, e quando de madeira, serão oitavados.

§ 3º. — Os postes actualmente existentes não poderão ser substituidos em contravenção deste artigo e paragraphos.

O infractor incorrerá na multa de 50\$000, alem da obrigação de observar as disposições deste art. e paragraphos.

Art. 426. — Ninguem poderá transitar pelos passeios carregando corpos volumosos.

O infractor incorrerá na multa de 5\$000.

Art. 427. — Tambem não poderão transitar pelos passeios os carregadores e mercadores ambulantes, carregando volumes.

§ 1º. — Os mercadores ambulantes e carregadores terão sempre visivel a chapa da respectiva numeração.

O infractor deste artigo ou paragrapho incorrerá na multa de 5\$000.

TITULO X

CAPITULO UNICO

Disposições geraes

Art. 428. — As multas em que incorrerem os filhos-familias, pupillos, interdictos e empregados, serão pagas, respectivamente pelos paes, tutores, curadores e amos ou patrões.

Art. 429. — Sempre que uma disposição qualquer deste Código não se restringir expressamente ao perimetro urbano da cidade, entender-se-á que é applicavel ao municipio inteiro.

Art. 430. — Todas as autoridades e empregados municipaes, bem como os municipales, são competentes para constatar qualquer infracção destas Posturas.

Art. 341. — Na reincidencia, quando este Código não comminar pena especial, será applicada a multa de 50\$000.

Art. 432. — Quando este Código exigir a observancia de alguma cousa, maximé quanto a serviços ou actos que disserem respeito á hygiene e ás construcções em geral, fica entendido que a Municipalidade poderá mandar fazer o que cumpria ao interessado, cobrando-lhe em seguida a multa e as despesas feitas, com o acrescimo de 10% a título de fiscalisação do serviço, caso, uma vez intimado, não de cumprimento a obrigação no prazo marcado.

§ unico. — A Prefeitura Municipal providenciará para que sejam observadas todas as exigencias deste Código, uma vez entrado execução.

Art. 433. — As infracções que se derem fóra da cidade ou povoações do municipio poderão ser verificadas pelo prejudicado, diante de duas testemunhas.

Para tornar effectiva a pena em que incorrer o infractor, o prejudicado enviará ao Prefeito Municipal uma nota da infracção com indicação das testemunhas, do local em que se deu a infracção e do nome e moradia do infractor.

Art. 434. — Haverá recurso para o Prefeito Municipal de todos os actos praticados pelos funcionarios municipaes.

§ 1º. — O recurso suspenderá a execução do acto, e sua decisão não poderá ser retardada por mais de 24 horas.

§ unico. — O interessado tem o prazo de 24 horas para interpor o recurso, que o será por meio de petição.

Art. 435. — Sempre que o infractor não puder pagar a multa que se lhe impoz, será esta convertida em prisão, á razão de 5\$000 diários; do mesmo modo a pena de prisão poderá ser convertida em multa, si ao infractor convier, na mesma razão de 5\$000 diários.

Art. 436. — Si não houver pena estabelecida para qualquer infracção deste Código, fica determinada a de 10\$000, e o dobro nas reincidencias, sem prejuizo das disposições do art. 432.

Art. 437. — A arrecadação dos impostos relativos ás licenças em seguimento as do exercicio anterior, cafeeiros, vehiculos e outros, será feita de accordo com o que determina a lei do orçamento municipal.

Art. 438. As intimações, salvo as que este Código mandar que se façam por editaes, serão feitas nas pessoas dos infractores, proprietarios, procuradores, gerentes, administradores, paes, tutores ou curadores, inquilinos, os quaes assignarão o respectivo auto.

§ unico. — Estas intimações serão feitas pela forma prevista nos §§ do art. 308.

Art. 439. — O Prefeito Municipal expedirá os regulamentos necessarios para a boa execução das disposições deste Código.

Art. 440. — O presente Código de Posturas Municipaes entrará em execução no dia primeiro de Junho de 1918.

Art. 441. — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente Código de Posturas Municipaes competir, que o cumpram e façam cumprir tão intetramente como nelle se contem.

ASSIS, 20 de Maio de 1918.

O Prefeito Municipal

Dr. João Teixeira de Camargo

Publicada na Secretaria, aos 20 de Maio de 1918.

O Secretario

Reynaldo Garcia de Oliveira

ÍNDICE

	Pgs.
Titulo I. — Ruas e Praças.	5
Capitulo I. — Dos arruamentos	5
• II. — Dos alinhamentos	4
• III. — Dos nivelamentos	5
Titulo II. — Das construcções e reconstrucções	6
Capitulo I. — Das licenças	6
• II. — Dos muros, calçadas e portões	9
• III. — Regras communs ás construcções e re- construcções	10
• IV. — Das construcções em particular	14
1ª. — Das habitações	14
2ª. — De outras especies de construcções	17
Capitulo V. — Dos edificios em ruinas	20
Titulo III. — Do commercio e das industrias e profissões	20
Capitulo I. — Das licenças	20
• I. — Das balanças, pesos e medidas	24
Titulo IV. — Dos animaes	25
Capitulo I. — Da caça e pesca	25
• II. — Da protecção aos animaes	28
• III. — Dos animaes na cidade e nas fazendas	30
Titulo V. — Das queimadas, incendios, inflammaveis e explosivos	52
Titulo VI. — Dos costumes e dos divertimentos publicos	35
Titulo VII. — capitulo unico. — Das estradas	57
Titulo VIII. — Da policia sanitaria	59
Capitulo I. — Dos generos alimenticios	39
Secção I. — Do matadouro e açougues	40
Secção II. — Dos mercados, padarias, leiterias, fabri- cas de bebidas, etc.	45
Capitulo II. — Das habitações em geral	44
• III. — Da prophylaxia das molestias transmis- siveis	48
Capitulo IV. — Da hygiene nas ruas	52
• V. — Dos cemiterios	53
Titulo IX. — Do transito	57
Capitulo I. — Do transito de vehiculos	57
Capitulo II. — Do transito em geral	60
Titulo X. — Capitulo unico. — Disposições geraes	64
Indice	66



CABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Assis

==DECRETO Nº 2058, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1.989==

Regulamenta a lei nº 003/1.918 (Código de Posturas Municipais).

ROMEU JOSÉ BOLFARINI, Prefeito Municipal de Assis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando as disposições constantes no artigo 39 - inciso V, artigo 57, letra "j" do Decreto-Lei Complementar nº 009/69 (Lei Orgânica dos Municípios), artigo 4º da Lei Municipal 1.977/79 (Código Tributário Municipal) e artigos 196 a 208 da Lei Municipal nº 003/1.918 (Código de Posturas Municipais).

D E C R E T A:

Artigo 1º - Serão apreendidos e recolhidos em Depósito Municipal, todo animal encontrado solto em logradouros e vias públicas ou locais acessíveis ao público.

Artigo 2º - Os animais apreendidos serão registrados em livro próprio e especial, onde serão mencionados o dia e a hora da apreensão, a raça, o sexo, o pelo, e/ou outros sinais característicos, bem como o nome do proprietário, se conhecido.

Artigo 3º - Os proprietários dos animais apreendidos, cuja identificação seja possível, serão notificados por escrito para retirarem o seu animal no prazo de 08 (oito) dias, mediante pagamento das despesas de apreensão, transporte, depósito, diária, além da multa.

Parágrafo 1º - Caso não seja possível identificar o proprietário, será expedido edital notificador, que será publicado por 03 (três) vezes, contendo todas as características do animal e através



Prefeitura Municipal de Assis

GABINETE DO PREFEITODECRETO Nº 2058/89.....fls. 02.

do qual se cientificará o seu dono para retirá-lo no prazo de 08 (oito) dias.

Parágrafo 2º - Serão incluídos no edital previsto no parágrafo anterior, os animais com proprietários identificados, que não tenham providenciado a sua retirada no prazo previsto no "caput" deste artigo.

Artigo 4º - Decorrido o prazo para a retirada dos animais apreendidos, estes deverão ser vendidos em hasta pública e seu valor não poderá ser inferior as despesas de apreensão, transporte, depósito e diária.

Parágrafo 1º - Caso não haja licitantes na arrematação dos animais, os mesmos serão cedidos aos estabelecimentos científicos para fins de pesquisa, ou destinados para fins comunitários.

Parágrafo 2º - Caso não haja estabelecimento científico interessado nos animais leiloados em hasta pública, nem licitantes ou ainda nenhuma instituição comunitária interessada, os mesmos poderão ser sacrificados.

Artigo 5º - Todos os proprietários de animais apreendidos, ficarão sujeitos ao pagamento das despesas de transporte, depósito, diária, apreensão e multa, nos seguintes valores:

I - para os animais de grande porte:

- a) - apreensão,.....5 BTN's
- b) - transporte,.....2 BTN's
- c) - diária e depósito,.....5 BTN's
- d) - multa,.....10 BTN's



Prefeitura Municipal de Assis

GABINETE DO PREFEITO.....DECRETO Nº 2058/89.....fls. 03.

II - para os animais de pequeno porte:

a) - apreensão,.....3 BTN's

b) - transporte,.....1 BTN

c) - diária e depóstio,.....3 BTN's

d) - multa,.....5 BTN's

Artigo 6º - Os animais apreendidos, sómente serão restituídos aos seus proprietários, mediante prévio recolhimento aos cofres públicos, dos valores previstos no artigo anterior.

Artigo 7º - A prova da propriedade dos animais apreendidos se fará mediante declaração do proprietário, acompanhada por duas testemunhas idôneas, ou por documento oomprobatório de matrícula ou vacinação do animal.

Artigo 8º - A Prefeitura Municipal não terá nenhuma responsabilidade por acidente que, por força maior, vier a acontecer, quando da captura dos animais.

Artigo 9º - A Prefeitura Municipal não responderá por indenização de qualquer espécie, no caso de vir a sucumbir o animal capturado.

Artigo 10 - Os animais capturados por 03 (três) vezes, no período de 06 (seis) meses, não poderão ser resgatados, ficando seu destino a critério da administração.

Artigo 11 - Todo animal, em que após exame clínico por médico veterinário, for constatada doença que venha causar risco à saúde pública ou perigo à integridade física de pessoas ou outros animais, será sacrificado sumuriamente pelo pro-



Prefeitura Municipal de Assis

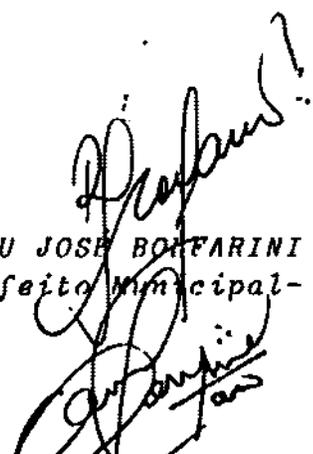
GABINETE DO PREFEITODECRETO Nº 2058/89.....fls. 04.

como mais rápido, nem que caiba indenização alguma a seu proprietário.

Artigo 12 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS, em 05 de dezembro de 1.989.



ROMEU JOSÉ BOFFARINI
-Prefeito Municipal-

JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO
Secretário Municipal de Administração
e Assuntos Jurídicos

Publicado na Secretaria Municipal de Administração e Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal de Assis, em 05 de dezembro de.... 1.989.



JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO
-Secretário-